

1991

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2 DEZ 00000 . 000000 /91



SA-COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

guajajaras / MA

MPF - MPF/PGR
08100.004124/91-40

INTERESSADO:

PREFEITURA DE GRAJAÚ/MA.

ASSUNTO: CÓDIGO:

PETIÇÃO.

OUTROS DADOS:

Requer sejam mantidos os moradores do povoado de São Pedro dos Cacetes/MA.

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CDDIPI	090700	12 / 12 / 91	15			/ /
02	POV. P/MA		15 / 03 / 94	16			/ /
03	CCA		22 / 11 / 99	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -



MPF - MPF/PGR
 08100.004124/91-40

Ao

Exmo.Sr. Procurador Geral da República
 Dr. Aristides Junqueira Alvarenga

A., ao Dr. Wagner Gonçalves.
12.12.91
Aristides Junqueira Alvarenga
 PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Em 1881, por Lei provincial nº 1.225, de 07 de abril, Grajaú foi elevada à categoria de cidade. Era considerado o maior município maranhense, possuindo 19.940 quilômetros quadrados.

A Lei nº 269, de 31 de dezembro de 1948, estabeleceu os limites do Município de Grajaú, com o Município de Barra do Corda.

Através da Lei nº 1.079, de 25 de abril de 1923, conforme explicitado no seu artigo 2º, foram concedidas aos índios Guajajaras, no Município de Barra do Corda, uma área de terra com 04 (quatro) léguas de frente, a partir do lugar Marechico, por uma e outra margem do rio Mearim, em direção sudeste, e 06 (seis) léguas de fundo à esquerda do rio, e para o lado direito até o rio Corda, compreendendo as atuais aldeias Marechico, São Pedro, Colônia e Cachoeira.

Não se pode nem se deve confundir "Aldeia de São Pedro" no Município de Barra do Corda, com o povoado "São Pedro dos Cacetes" no Município de Grajaú.

Através da Lei nº 1.079, de 25 de abril de 1923, não há, portanto, nenhuma concessão de terra aos índios Guajajaras no Município de Grajaú. Assim sendo, o povoado "São Pedro dos Cacetes" está fora da referida Lei.

O povoado "São Pedro dos Cacetes" é muito antigo. Existe desde o século XVIII. Inicialmente era chamado de "Cacetes". Nunca foi habitado por índios. Serve, inclusive, para indicar o meio da distância

entre as cidades de Grajaú e Barra do Corda. Passou a ser povoado em 1870, quando recebeu o nome de "Povoado dos Cacetes".

Em 1955, o frei Natal deu-lhe o nome de "São Pedro dos Cacetes", que tem sido muito importante para o Município de Grajaú.

Há 121 anos, os moradores de "São Pedro dos Cacetes" desenvolvem a agricultura, a pecuária, o comércio e a indústria. Construíram uma lagoa com 03 Km de extensão. Contam, hoje, com sete usinas de beneficiamento de arroz, seis fábricas de farinha, que funcionam em forma de associações.

Os habitantes de "São Pedro dos Cacetes" têm uma vida construída com muito trabalho. Por isso mesmo, desfrutam, hoje, dos serviços de postos de saúde, de correios e telegráfos e de um mercado público. Contam, também, com um sistema de televisão, cemitério público, dois templos religiosos, delegacia de polícia, estádios de futebol, feira livre aos domingos.

A educação em "São Pedro dos Cacetes" tem recebido um tratamento especial. Nesse povoado funcionam dois grupos escolares, com o primeiro grau completo.

No povoado "São Pedro dos Cacetes" funcionam 04 (quatro) Seções Eleitorais, que pertencem à 15ª Zona Eleitoral na Comarca de Grajaú.

Somente existem registrados em nome da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no Município de Grajaú, os imóveis denominados "Bacurizinho" e "Morro Branco".

Assim, percebe-se claramente que o povoado "São Pedro dos Cacetes" não pertence à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O povoado "São Pedro dos Cacetes" está localizado portanto, dentro do território do Município de Grajaú, onde residem mais de 06 (seis) mil pessoas.

A instalação de energia elétrica no povoado "São Pedro dos Cacetes" não pode, de forma alguma, constituir-se em ameaça à posse de quem quer que seja sobre o aludido imóvel, através de turbação ou esbulho iminente.

Trata-se de uma obra decorrente de Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do Departamento Nacional de Cooperativismo, e a Prefeitura Municipal de Grajaú, com a interveniência da Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Tocantins, objetivando a implantação de rede de eletricidade rural.

Esse Convênio, assinado, também, pelo Dr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, é um documento que contém direitos e deveres impos



tos ao Município de Grajaú, que, através de sua Prefeitura, nada mais es
tá fazendo do que cumprir o que ele lhe determina. Não está praticando u
ma ilegalidade. Não há iminente turbação nem esbulho possessório.

Como residem hoje no povoado "São Pedro dos Cacetes", em
Grajaú, no Maranhão, mais de seis mil pessoas, qualquer iniciativa de re
tirar esses moradores daquela área, poderá resultar em uma tragédia, por
que elas não aceitam, de forma alguma, tal procedimento.

Por esse motivo, os abaixo assinados, requerem de Vossa
Excelência o empenho necessário no sentido de manter aqueles moradores em
seu povoado(São Pedro dos Cacetes), o que será um ato de inteira JUSTIÇA.

Grajaú, 26 de novembro de 1991.

Milênio Queiroz de Sousa
Prefeito de Grajaú

Cláudio Vitor de Sousa
Presidente da Câmara

Edmilson Torres da Costa (VEREADOR)

Salomão Pereira de Sousa Vereador

João Francisco de Araújo 67 anos

Moacyr Guimarães

Pedro Araujo Chaves

Leonardo Oliveira

Jose Reis Costa

Antonio Carlos Moraes

Frederico Alves de Araújo 60 anos

Jose Pereira de Sousa 70 anos

Retronilda Duarte Nogueira 61 anos

Rorativo Morais Oliveira

Quide Lourenço Nogueira 32 anos

Maria da Conceição Gomes Alves - Diretora 1ª Grau

Milton Ferraz de Moraes 71 anos

Vicente Valente de Moraes 64 anos

Antonio Luiz da Silva 66 anos

Antonio Francisco de Silva



Autuado e encaminhado à CDDIPI.

Zaneti Barbosa Junior
Coordenador de Comunicações Administrativas

A ANEXORIA

extraiam-se as cópias
das documentações
constantes em autos nº
que são submetidas
à apreciação em dilata
do Ministério Público
R. L. de S. e S. de S.
Apo 1 - C. C. S.
R. ~ 08.12.91

Wagner Gonçalves
Procurador da República
Coordenador da CDDIPI/MPF

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GUAJAJARA
ALDEIA CANA BRAVA

Barra do Corda — Maranhão



Mo. Sr. Wagner Gonçalves
ordenador da Coordenadoria de Defesa de Direitos Indígenas da
Procuradoria Geral da República.

Handwritten notes:
Junte-se ao processo
nº 110/1991
CAS
Em 03/11/01
[Signature]

Os caciques José Maria Cabral, Antônio Mariano, José Amorim, Marciano Clemente Guajajara, e a Associação/Comunitária Guajajara, representantes dos índios Guajajara / Tentehara, que habitam o Estado do Maranhão, vêm, com o devido respeito, solicitar as providências do Ministério Público Federal, na defesa de seu direitos, diante dos fatos que passam a relatar:

1º. Perto da Aldeia Cana Brava, na área indígena Canabrava, área já devidamente demarcada e delimitada, conforme histórico e documento anexo, teimam em permanecer invasores, que criaram ilegalmente um pequeno povoado denominado São Pedro dos Cacetes, aonde vivem vários não brancos.

2º. A instalação e existência desse pequeno povoado próximo aos índios vem causando, há anos, inúmeros problemas, já tendo ocorrido vários incidentes, o que vem afetando a cultura, os costumes e a saúde dos mesmos índios.

3º. Recentemente, dois vereadores de Grajaú, de nomes Edimilson de Tal e Salomão Rodrigues de Souza, que residem no povoado, passaram a, ostensivamente, a incentivar o peque

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GUAJAJARA

ALDEIA CANA BRAVA

Barra do Corda — Maranhão



no grupo de moradores a lotear as terras ao redor do povoado, o que vem sendo feito, estando na iminência de várias outras pessoas passarem a / residir no lugarejo, aumentando, assim, os problemas dos índios e os - conflitos inevitáveis.

4º. Tal situação torna insuportável a situa- ção do povo guajajara, da aldeia de Cana Brava, uma vez que todos se sen- tem revoltados com mais esse ato de violência em detrimento dos direi - tos indígenas.

5º. Conseqüentemente, o momento agora é de - pré-conflito, com conseqüências perversas para os índios e mesmo para os / brancos, alguns inocentes, que têm servido de "peça de manobra" para ga - nanciosos vereadores e aventureiros.

6º. Como a posse dos índios sobre as terras que ocupam é direito assegurado na Constituição, e uma vez que ao MPF - cabe a defesa desses mesmos direitos, vem os abaixo assinados solicitar a essa Instituição, por intermédio de Vossa Excelência, as providências judiciais cabíveis para a retirada de não índios do chamado "povoado - São Pedro dos Cacetes, providência que irá pacificar os ânimos e ga - rantir a sobrevivência, com dignidade, dos índios Guajajara / Tantehara:

Brasília, 23 de abril de 1991.

José Albuquerque

ASSOCIADO COMUNITÁRIO GUAJAJARA





Sr. Coordenador:

(PGR - 1440/91-30)

Em março/87 a Associação Comunitária Guajajara-MA enviou um requerimento à PGR sobre a invasão da AI Cana Brava Guajajara por posseiros, incentivados pelos Srs. Salomão Rodrigues de Souza e outro.

(PGR - 1440/91-30)

Em 25/05/91 a comunidade indígena faz nova representação ao MPF reivindicando a retirada do povoado da AI; compra de terreno pelo Estado para assentamento do povoado; convênio entre o Estado e o Banco Mundial visando a liberação de verbas; resolução dos conflitos entre índios e posseiros com a participação de todos e uma reunião com a participação do governador e do presidente da FUNAI.

(PGR 1440/91-30)

Em 27/05/91 a Procuradoria da República-MA informa à CDDIPI que a FUNAI, o governo do Estado e a Procuradoria iriam conceder um prazo de 30 dias para que uma comissão formada pelo Governo e FUNAI solucionasse a questão.

Em 11/06/91 o DO publica Portaria de nº 598 de 7/6/91, constituindo um Grupo Técnico para cadastramento dos ocupantes não-índios do povoado de São Pedro dos Cacetes, num prazo de 30 dias.

Em 28/08/91, a FUNAI envia à CDDIPI cópia do proc. Administ. FUNAI/BSB/1903/91 sobre a desativação do povoado São Pedro dos Cacetes, solicitando apoio do MPF.

Em 03/09/91, o CODID/MA informa sobre a Ação de Interdito Proibitório, que em conjunto com a FUNAI, ajuizou na 2ª vara Federal-MA, com o intuito de impedir a passagem de uma rede elétrica através da AI Guajajara.

Em 27/09/91 a CDDIPI encaminha todo o PGR 1440/91-23, ao Procurador Dr. Fernando Rodrigues N. Lima - CODID/MA, em vistas das providências tomadas pela PR/MA.

Em 30/10/91, o Presidente da República homologa a demarcação da AI Cana Brava Guajajara, Decreto 246 de 29/10/91, com 137.329 ha.



Em 04/11/91 o Presidente da FUNAI informa à CDDIPI, por FAX, a existência de conflitos entre índios e moradores de São Pedro dos Cacetes, devido a rede elétrica, solicitando providências do MPF.

Em 13/11/91, a Coordenação da CDDIPI encaminha a petição 2.159, ao relator Dr. Juiz Torinho Neto, 2ª seção sobre o Mandado de Segurança contra ato do juiz da 3ª vara-MA, em ação de interdito proibitório, que deferiu liminar para sustar ligação de energia elétrica no povoado de São Pedro dos Cacetes. O MPF opina pelo indeferimento do pedido.

Em 06/11/91 a CDDIPI por FAX transmite a PR/MA o OF 658/FUNAI sobre ameaças de violências dos posseiros contra os índios, solicitando providências cabíveis junto a Polícia Federal e à Administração Regional da FUNAI.

PGP 2390/91

Em 07/06/91 a advogada do CIMI, Dra. Nishlei Vieira de Mello e o advogado Paulo Machado Guimarães, encaminham ao Presidente da República, uma representação contra o Presidente da FUNAI, pelas "ofensas resultante de ilegalidade e abuso de poder praticados contra a advogada, quando no legítimo exercício de suas prerrogativas de direitos profissionais". Esse expediente foi encaminhado pela Presidência da República ao Ministro Jarbas Passarinho que o encaminhou à Procuradoria Geral da FUNAI que o remeteu a SECODID já que o Presidente da FUNAI já havia sido substituído. Encaminhado à CDDIPI o mesmo é submetido ao Dr. Cláudio Fontelles que fornece o seguinte parecer: "Não ? com qualquer evento delituoso. Aliás a conclusão, como está na fl.11, busca responsabilidade disciplinar. Tornem os autos ao Dr. Wagner".

Em 26/11/91, o Prefeito do município de Grajaú-MA, encaminha uma representação ao Procurador Geral da República solicitando o empenho do Ministério Público no sentido de manter os posseiros no povoado.

A
Brasília, 13 de dezembro de 1991

Angela Maria Baptista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 070/92 - CODID/MA.

São Luís/MA., 22.06.92



*Just. de
ar? aut?
repetição
Remeto m.
cópia da
ao FUNMI. E- 26.6.92*
*(ESTIPI)
pare)*

Sr. Coordenador,

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Exa que o Ministério Público Federal ajuizou em 12.06.92, Ação Civil Pública contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO MARANHÃO, objetivando o remanejamento do agrupamento não-indígena SÃO PEDRO DOS CACETES, dos limites da Reserva CANA BRAVA/GUAJAJARA.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial.

Atenciosamente,

Nicolau Dino de Castro e Costa Neto
NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO
-Procurador da República-
Coordenador de Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos - CODID/MA.

EXMO SR.
DR. WAGNER GONÇALVES
DD. COORDENADOR DE DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal no Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República abaixo-assinado, vem até V.Ex^{ca}, nos termos do art. 129, V da Constituição Federal, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO MARANHÃO, pessoas jurídicas de direito público, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Os Índios Guajajara (auto-denominados de "Tantehara") habitam em terras no Estado do Maranhão, desde tempos imemoriais, nas regiões compreendidas pelas bacias fluviais dos Rios Mearim, Corda, Grajaú, Pindaré Caru e Zutiua. Pertencem ao grupo lingüístico TUPI. Seu sistema familiar é "matrilocal". Originariamente, sabe-se que são valentes guerreiros e bons caçadores.

Em meados do século passado, registrou-se o primeiro contato entre os Índios Guajajara e "homens brancos", quando, na região que hoje constitui o Município de Barra do Corda, surgiram os primeiros viajantes, exploradores de essências vegetais.

Registra a História que, em 1839, MELO UCHÔA, fundador de Barra do Corda, ao chegar na região, lá já encontrou os "Guajajara".

Em 1847, fundou-se, em Barra do Corda, a Primeira Diretoria Parcial dos Índios, com "fins assistenciais". MELO UCHÔA foi seu primeiro Diretor.

Mas foi em 1895 que se iniciou o grande drama da Nação Guajajara, com a chegada na região de Padres Capuchinhos, dispostos a fundar Conventos para a catequese dos índios Guajajara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, próximo à Aldeia Crioli, os Capuchinhos iniciaram a construção de um convento para abrigar a Missão São José da Providência. Mudaram, então, de denominação do lugar para ALTO ALEGRE. Logo surgiu ao seu redor a Colônia Agrícola de Alto Alegre, habitada por brancos, arrendatários e meeiros dos padres, em terras originariamente ocupadas por indígenas. Ganhou forma e nome o tormento Guajajara!

O trabalho catequético consistia no absurdo internato de meninas e meninas Guajajara, os quais eram mantidos em regime de confinamento, sob o pretexto de ensinar-lhes a religião cristã.

Revoltados com a tentativa de mudança de seus costumes tribais e com o isolamento de suas crianças, os Índios Guajajara atacaram, em março de 1901, a Colônia ALTO ALEGRE. Desse conflito resultou a morte de padres e freiras.

A represália foi imediata. Forças públicas foram mobilizadas, tendo invadido as terras indígenas. Mais de 300 índios foram mortos. Aldeias foram destruídas.

Em 1923, com o propósito de eliminar os conflitos existentes, o então "Presidente do Estado do Maranhão", GO DOPREDO VIANA "destinou" aos Índios Guajajara, através da Lei nº 1.079, de 25.04.23, área de terras, situada no Município de Barra do Corda. Destinou, aliás, aos índios aquilo que, por direito fundamental, já lhes pertencia. Essa área teria sido demarcada em 1936, pelo Serviço de Proteção aos Índios, tendo atingido 164.557,49 hectares.

Na década de 60, entretanto, os Padres Capuchinhos, na contramão da história, retornaram à região de Barra do Corda, ressuscitando a Colônia Agrícola, com o apoio, inclusive, de Governo Federal. Tal Colônia atenderia ao grande ciclo migratório de retirantes egressos do Ceará - fugitivos da impiedosa seca.

Novamente foi utilizado o sistema de arrendamento de terras para colonos, em Barra do Corda e Grajaú, em plena área indígena. Desta feita, não só a Igreja, mas também o S.P.I. - conivente com o assentamento dos colonos - auferiam "renda" dos colonos.

Logo construiu-se estrada ligando Barra do Cor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

da a Grajaú, a qual cortava a área dos Índios Guajajara. Próximo à "Colônia Alto Alegre", os caminhões que por ali trafegavam realizavam paradas estratégicas, para descanso dos viajantes e refrigeração dos motores, num lugar batizado de "CACETE".

Nesse local também se instalaram colonos - em plena área indígena, com o benplácito do então S.P.I. e da Igreja.

Surgia, assim, um novo povoado em terras Guajaras, chamado de CACETE pelos colonos, e SÃO PEDRO pelos Padres, que ali edificaram igreja. Daí a denominação que se firmou no tempo: SÃO PEDRO DOS CACETES.

A fixação de um novo agrupamento de colonos gerou grande descontentamento no seio da comunidade indígena. Aumentaram os conflitos entre colonos e índios.

Em 1977, com base no Decreto nº 76.999/76, a FUNAI promoveu nova demarcação da área indígena, deixando de fora área irregularmente ocupada por colonos assentados pelo INCRA, a leste da Reserva CANA BRAVA-GUAJAJARA, como se observa dos mapas anexos.

Entretanto, permaneceram nos limites da Reserva os Povoados ALTO ALEGRE (antiga Aldeia Crioli) e SÃO PEDRO DOS CACETES, aumentando a insatisfação dos silvícolas.

O ápice dos conflitos entre índios e brancos - os primeiros em defesa das terras originariamente por eles ocupadas - deu-se com a agressão a tiros de nove índias grávidas, por parte de moradores de São Pedro dos Cacetes, quando de uma peregrinação cultural pré-parto.

A partir desse triste episódio, autoridades federais e estaduais mobilizaram-se, ficando definido o remanejamento dos Povoados ALTO ALEGRE, SÃO PEDRO DOS CACETES e LAGOA COMPRIDA.

Constituiu-se, então, em 1979, Grupo de Trabalho integrado por representantes da FUNAI, INCRA e Governo do Estado do Maranhão, para equacionar o grave problema.

Em relatório apresentado ao então Ministro do Interior, Cel. MÁRIO ANDREAZA, tal Grupo de Trabalho ressaltou entre outros aspectos, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º) a área indígena invadida por civilizados está encravada dentro da reserva de CANA BRAVA, compreendendo os povoados de Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, o primeiro deles situado no Território do Município de Barra do Corda, os dois últimos em Grajaú, neste Estado;

2º) que a tensão tende a agravar-se cada vez mais, na atualidade, estando a exigir das autoridades constituídas solução rápida e eficaz, sob pena de eclodir, em futuro próximo, verdadeira beligerância entre Índios e civilizados, com repercussões negativas do problema no panorama internacional."

Foi apresentado, destarte, o "Projeto Barra do Corda", o qual previa a transferência das famílias ocupantes das terras indígenas para a Região de Buriticupu, onde já existia em andamento um Projeto de Colonização.

Dai resultou o Convênio nº 080/79, firmado entre a FUNAI e o Estado do MARANHÃO, com o objetivo acima mencionado, qual seja:

"a transferência, para o Projeto de Colonização de Buriticupu, de 1.200 (hum mil e duzentas) famílias ocupantes das terras indígenas encravadas no Posto Indígena Cana Brava, compreendendo os povoados de Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, o primeiro deles situado no território do Município de Barra do Corda, e os dois últimos em Grajaú, ambos no Estado do Maranhão" (cláusula primeira).

Para viabilizar o objeto do pacto, a FUNAI se obrigou a repassar ao ESTADO DO MARANHÃO a importância de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), em duas parcelas, na forma da cláusula segunda, I do Convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conquanto haja recebido os valores, o ESTADO DO MARANHÃO não cumpriu sua obrigação contratual. Permanece o Povoado SÃO PEDRO DOS CACETES. Permanecem os problemas daí decorrentes. Permanece a mal disfarçada intenção do ESTADO de consolidar o Povoado, com a inviável proposta de alteração do traçado da Reserva Indígena..

A despeito de tudo isso, releva destacar que, em 29.10.91, foi homologada a demarcação da Área Indígena CANA BRAVA/GUAJAJARA, pelo Decreto nº 246 (D.O.U. de 30.10.91). Com área total de 137.329,5429 hectares, a Reserva em tela ostenta, ainda, a incômoda presença de um Povoado, em frontal desrespeito aos direitos indígenas constitucionalmente assegurados.

Esses, em síntese, os fatos.

O DIREITO

As terras indígenas são de domínio da UNIÃO FEDERAL. Desde a Constituição de 1934 se reconhece que as terras ocupadas por índios não são devolutas, não tendo os estados federados nem os municípios direito sobre as mesmas.

A Constituição de 1946, no art. 216, estabelecia que:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

De igual modo, a Constituição de 1967/69 consagra, no art. 198 o direito dos índios sobre as terras por eles ocupadas.

E a Carta de 1988 não discrepa dessa orientação histórica, assegurando os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231); sua posse permanente (art. 231, § 2º); a indisponibilidade, a inalienabilidade das mesmas (parágrafo quarto); a imprescritibilidade dos direitos relativos às mesmas; a irremovibilidade dos grupos indígenas de suas terras (parág. quinto).

Ora, demonstrado já está que os Guajajara habitam desde priscas eras aquelas terras. O exame do mapa da Reserva revela a posição geográfica da invenção, não pairando dúvida quanto à sua indesejável localização nos limites territo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

riais da Área Indígena.

Convém não deslembrar, a propósito, que o conceito de posse indígena difere bastante da concepção civilística de instituto, sob pena de reduzirmos absurdamente as terras dos silvícolas aos espaços em que se encontrem edificadas suas malocas. Vale repisar, aqui, o que já foi destacado alhures, nos precisas considerações do il. Procurador da República GILMAR FERREIRA MENDES:

"A posse dos silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada para seu sustento e necessária à preservação de sua identidade cultural." (in O Domínio da União sobre as Terras Indígenas - O Parque Nacional do Xingu; Brasília, 1988 - Gráfica do Senado; pág. 56).

Encontra-se, ainda, em tal obra, valiosa referência ao voto do Min. VICTOR NUNES LEAL, no julgamento do RE nº 44.585, em que enfrenta essa temática (pág. 57):

"Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulo; trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a deminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas. (



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro par que indígena, com o todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico."

Outro não era o entendimento de ISMAEL MARINHO FALCÃO, vivificado por GILMAR FERREIRA MENDES, verbis:

"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente, em seu conceito da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista. A posse tal como concebida pelos vcivilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes ao proprietário (art. 485, C.C).

Já para o Direito Agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos: morada permanente do possuidor do imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo próprio possuidor e sua família, com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; e, como último elemento básico, mais de um ano e dia de ocupação efetiva.

A posse indígena, diferentemente destas últimas, é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tri-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bais, vale dizer, não é apenas indígena a terra onde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla, e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena para caça, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçados, cemitério, habitação, realização de cultos tribais etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão que ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal.

A posse indígena, pois, em síntese, se exerce sobre toda a área necessária à realização não somente das atividades economicamente úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos." (obra cit., pág. 58).

JOSÉ AFONSO DA SILVA, por sua vez, destaca, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (RT, 5ª ed., págs. 717/718):

"Acrescenta ainda João Mendes Junior que as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1º, do Decreto de 1854.

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não é rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita."

Posse indígena, portanto, só pode ser compreendida, levando-se na devida conta os usos, costumes, tradições desse povo, de modo a configurar-se seu habitat natural impostergável, necessário à preservação de sua identidade cultural e à sua própria sobrevivência.

Nessa linha de raciocínio, é indubitável que o Povoado encontra-se encravado em área da qual os índios detêm a posse, com respaldo constitucional.

Inquestionável, portanto, é a posse dos índios Guajajara sobre a área em foco. O ESTADO DO MARANHÃO já reconheceu há muito tal realidade de nitidez impermeável, através do "Projeto BARRA DO CORDA", que resultou na celebração do Convênio nº 080/79, até hoje não cumprido.

O adimplemento dessa obrigação de fazer já assumida pelo ESTADO DO MARANHÃO integra, pois, o objeto da presente ação, qual seja, o remanejamento definitivo dos moradores do agrupamento SÃO PEDRO DOS CACETES da Reserva Indígena. E, para isso, a FUNAI transferiu ao Réu vultosa soma em dinheiro, de cuja aplicação, entretanto, não se tem notícia.

Por outra face, não se pode olvidar a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL em relação aos fatos em tela. Com acerto, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da UNIÃO, cuja posse é garantida aos silvícolas. Cabe à Ré, por conseguinte, o dever constitucional de demarcar, proteger e fazer respeitar tais bens (C.F., art. 231, caput).

Não se conhece, todavia, qualquer ação efetiva da Ré UNIÃO FEDERAL, ao longo de todos esses anos, no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do de exercer seu poder de polícia sobre a área, eliminando dali a presença incômoda, maléfica e indesejável de grupos não indígenas na Reserva Indígena CANA BRAVA-GUAJAJARA. A omissão é evidente, estando a exigir efetiva e imediata prestação jurisdicional.

Quanto à FUNAI, Órgão instituído pelo Governo Federal, sua omissão histórica em permitir a instalação e o crescimento do Povoado SÃO PEDRO DOS CACETES repercute gravemente no presente.

Força é convir que a UNIÃO se omitiu, data venia, não só em relação ao controle e à defesa da área tradicionalmente ocupada pelos Guajajara, mas também no tocante à fiscalização da execução do Convênio nº 080/79, celebrado com o réu Estado do MARANHÃO, já que este se obrigou a prestar contas quanto à aplicação do dinheiro (cláusula 3º, §§ 4º e 5º).

Não se deve olvidar, ademais, que compete à UNIÃO FEDERAL cumprir e fazer respeitar o disposto na Convenção nº 107 da OIT, que dispõe sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14.07.66.

Por tudo isso se justifica a presença, no pólo passivo da lide agora inaugurada, do ESTADO DO MARANHÃO e da UNIÃO FEDERAL.

CONCLUSÃO

Dúvida não há quanto à relevância dos fundamentos jurídicos da demanda em tela. Procura-se assegurar o respeito à posse indígena, que vem sendo lesada sob o olhar passivo dos Réus, em desobediência a disposições constitucionais.

Objetiva-se, impor, dessa forma, aos Suplicados o cumprimento de uma obrigação de fazer, sob pena de execução específica, qual seja, o efetivo remanejamento de grupos não-indígenas instalados em SÃO PEDRO DOS CACETES - núcleo encravado em terras indígenas.

Mas a providência jurisdicional nesse sentido há de ser célere e imediata, O atual estágio de inconformação da comunidade indígena recomenda um provimento inconti -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nenti, haja vista a pública e constante ameaça de invasão do Povoado, pelos Índios -insatisfeitos e desencantados diante de flagrante omissão dos Poderes Públicos, notadamente do Governo Estadual.

Os riscos de grave lesão à ordem pública, bem como à integridade física de Índios e não Índios constituem, sem dúvida, o periculum in mora, exigindo, pois, a tutela liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Sobre a possibilidade de atendimento initio litis da pretensão ora deduzida em Juízo, observa, com inteira propriedade RODOLFO CAMARGO MANCUZO:

"Vistos estes elementos, examinemos agora a tutela cautelar, como prevista na Lei nº 7.347/85. Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4º contém uma particularidade: a cautela não é apenas preventiva, como seria curia, mas pode conter um comando, uma determinação para um non facere, ou mesmo para um facere, tudo em ordem a evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor... etc. Quer dizer: a nível preventivo, já se pode obter um provimento de conteúdo executório..." (in Ação Civil Pública, RT, 2ª ed., págs. 124/125).

E fazendo alusão ao art. 84, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.078/90, aplicável ao tema, por força do art. 117 do mesmo diploma legal, arremata o il. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Paulo:

"Por fim, resta lembrar que na parte processual do Código de Defesa do Consumidor também se previu a tutela cautelar: a) "liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu", na hipótese de ser "relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final" (§ 3º do art. 84); b) mediante a imposição das medidas necessárias à tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente", tais como "busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial" (§ 5º do art. 84). Não é demasiado lembrar que o disposto nessa parte processual desse Código (título III) é aplicável, no cabível, à ação civil pública da Lei 7.347/85 (cf. art. 117 daquele Código). (obra cit. págs. 131/132).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal a V. Exª:

a) que seja determinada liminarmente a retirada do agrupamento humano não-indígena existente no local denominado SÃO PEDRO DOS CACETES, composto, segundo dados do IBGE, de cerca de 2.656 pessoas, devendo o ESTADO DO MARANHÃO e a UNIÃO FEDERAL empregar, nessa operação, as Polícias Militar e Federal, respectivamente, bem como todos os meios necessários ao cumprimento da medida, sob pena de execução específica (Lei 7.347/85, art. 11);

b) a citação dos Réus, através de seus legais representantes, neste Estado, para, querendo, contestarem a ação;

c) o julgamento final pela procedência total da ação, condenando-se:

c.1.) o ESTADO DO MARANHÃO, a UNIÃO FEDERAL, em caráter definitivo, a garantirem e promoverem a desocupação da área mencionada no item Ua, incluída nos limites da Reserva CANA BRAVA-GUAJAJARA, retirando-se dali todo e qualquer agrupamento humano não-indígena existente;

c.2.) a UNIÃO FEDERAL a exercer, em caráter efetivo e permanente, o poder de polícia na Região, proporcionando, também, à FUNTA meios para o desempenho dessa missão, com o fim de impedir o retorno e/ou o surgimento de invasões na Área Indígena em tela, bem como de assegurar a posse irrestrita dos índios Guajajara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sobre as terras referidas, suas riquezas e recursos naturais;

d) declare nulos quaisquer registros cartorários de terceiros relativos a imóveis situados no âmbito da Área Indígena em foco, com o conseqüente cancelamento dos mesmos;

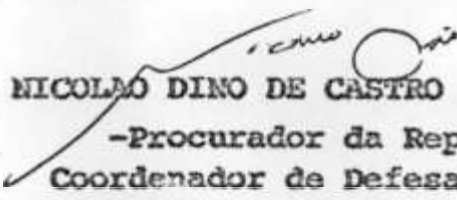
e) que sejam, ainda, condenados a UNIÃO e o ESTADO DO MARANHÃO, uma vez retirado o agrupamento não índio (SÃO PEDRO DOS CACETES), a realizarem o reflorestamento da área então invadida.

Protesta o Ministério Público Federal pela oportuna produção de todas as provas juridicamente admissíveis.

São estes os termos em que, atribuindo à causa, para efeitos legais, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), pede e

Aguarda deferimento

São Luís/MA., 12 de junho de 1992


NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO

-Procurador da República-

Coordenador de Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos

CODID/MA.

P. U. N.
Fls. 23
65

UNITED

STATE OF

NEW YORK

IN SENATE

JANUARY 10, 1905

REPORT

OF THE

COMMISSIONERS

OF THE LAND OFFICE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROTOCOLO DE
FAC-SÍMILE

Nº 

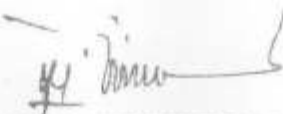
PARA (TO) DR. WAGNER GONÇALVES
Procurador da República FAX Nº: 313.5444

DE (FROM) WILSON TEIXEIRA SOARES
Chefe Gabinete - Funai FAX Nº: 226.8782

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA):
NO. OF PAGES (INCLUDING THIS COVER SHEET): 6 LOCAL E DATA (PLACE AND DATE):
Brasília, 04 de dezembro de 1992

MENSAGEM / MESSAGE:

Encaminho a V.Sª. cópia dos expedientes relativos à situação ora enfrentada pelos representantes do Grupo de Trabalho encarregado de planejar a retirada dos habitantes do povoado de São Pedro dos Cacetes.


WILSON TEIXEIRA SOARES
CHEFE GAB

FAVOR COMUNICAR IMEDIATAMENTE QUALQUER PROBLEMA COM ESTA TRANSMISSÃO.

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO:



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



OFÍCIO Nº 230 /GAB/92

Brasília, 04 de dezembro de 1992



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para retransmitir as informações enviadas à providência desta Fundação sobre o impasse existente em São Pedro dos Cacetes.

Em vista da conjuntura, depreco a Vossa Excelência no sentido de serem deslocados agentes da Polícia Federal para garantir a execução dos trabalhos necessários naquele povoado.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o deslocamento de agentes da Polícia Federal é a única maneira de garantir, ao Grupo de Trabalho, condições efetivas para a realização das tarefas que lhe foram consignadas pela portaria assinada por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

WILSON TEIXEIRA SOARES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Dr. MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

Nesta

Administrative routing stamp with fields for date and time.

WTS/mk



URGENTE!



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO LUIS

Atos conhecimento do
Exmo. Sr. Ministro de Justiça
A/C Sr. Assi Guimarães
04/XII/92
[Signature]

Memorando s/n São Luís, 3 de dezembro de 1992

De- Antropólogo Artur Nobre Mendes

Do- Presidente da FUNAI

Sr. Presidente

Com o intuito de colocá-lo ao per dos últimos acontecimentos relativos à retirada do povoado de S. Pedro dos Capetes do interior de A.I. Canabrava-Gusjajera, passo a relatar o que se segue.

Estive com o Sr. Wilhomen, Chefe de casa Civil do Governo do Maranhão ontem, conforme solicitado por V. Exa. Nesse encontro o Sr. Wilhomen argumentou que o fracasso dos trabalhos de levantamento do povoado deveu-se à presença, entre os técnicos do Grupo de Trabalho da Fundação Nacional do Índio, em estar convencido de que, sem a presença desses técnicos, o trabalho seria realizado sem transtorno. O problema, segundo ele, seria a animosidade da população do povoado com a FUNAI.

Informou-me ainda que, por determinação do Sr. Governador, estaria se deslocando até S. Pedro no dia seguinte onde iria verificar pessoalmente as condições de segurança para que o trabalho fosse re-iniciado. Sugeri acompanhá-lo a fim de melhor informar ao Sr. Ministro da Justiça sobre essas mesmas condições. Fui persuadido a não acompanhá-lo, apesar de toda a segurança montada para a ocasião, sob o argumento de que, mais uma vez, a presença da FUNAI serviria de pretexto para as provocações de sempre. Concordei em não ir e indiquei o Sr. Alencar, do IRGE e membro do GT de levantamento do povoado, para acompanhá-lo e, em nome do grupo, avaliar a situação.

Hoje pela manhã os dois, acompanhados de seguranças pessoais do Sr. Wilhomen, voaram até o povoado. A recepção que tiveram não diferiu da primeira, apesar da ausência de FUNAI; Re-



Relatório de Viagem do Servidor do IBGE
LUIZ GONZAGA DE ALENCAR MORAIS, membro
do Grupo de Trabalho Instituído pela
FUNAI PP/Nº 1752/92, juntamente com o
Dr. CARLOS ALBERTO MILHOMEN DE SOUSA
Secretário de Estado do Governo do Es-
tado do Maranhão, ao Povoado de São Pe-
dro dos Cacetes, incidente nos limites da
Área Indígena CANABRAVA/GUAJAJARA.

Cumprindo determinação do Coordenador Técnico do Grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1752/92, Sr. Djalma Antonio Guimarães e do Dr. Artur Nobre Mendes membro da Comissão instituída pela Portaria Ministerial nº 539, de 12.11.92, segue juntamente com o Sr. Secretário de Governo do Estado Maranhão Dr. CARLOS ALBERTO / MILHOMEN DE SOUZA, com destino ao Povoado SÃO PEDRO DOS CACETES incidente na Área Indígena CANABRAVA/GUAJAJARA, localizada no Município de GRAJAÚ, Estado do MARANHÃO, ali chegando às 09:40 hs do dia 03 de dezembro de 1992. Na pista de pouso do referido povoado estavam a nossa espera 15(quinze) Policiais Militares que se apresentaram aos Seguranças do Sr. Secretário, na condução(JEEP) nos dirigimos ao centro do mencionado povoado onde nos esperava o Sr. ANTONIO AQUINO DO NASCIMENTO representante da Comunidade local(não-Índia) junto a Comissão Ministerial. Solicitamos do mesmo que nos informasse da aceitação da população local quanto ao LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO que seria realizado pela equipe técnica instituída pela citada portaria da FUNAI. Fomos informado que a maioria dos moradores estava de acordo, sendo importante a realização no momento de uma nova reunião no Centro Comunitário, para que o Sr. Secretário e representante do IBGE, explicasse detalhadamente os objetivos. Aceitamos a proposta e dirigimo-nos ao local indicado, onde aguardava-nos um grupo de aproximadamente 600(seiscentas) pessoas.

As explanações foram iniciadas pelo Dr. MILHOMEN, informando que os Levantamentos Fundiários, efetuados por esta Comissão, serviriam para que as instituições envolvidas no processo de transferência do Povoado pudessem ter um visão quantitativa das futuras indenizações e remanejamento dos moradores. Em seguida passei mais algumas informações técnicas sobre o levantamento com as quais todos os presente concordaram.

[Handwritten signature]



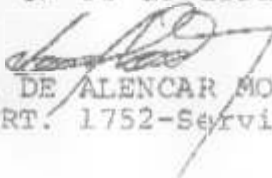
Após as explanações acima citadas um novo grupo de moradores (aproximadamente 400 pessoas) liderado pelos Srs. Edimilson e Sr. Milton vereador e Prefeito Municipal de Grajaú respectivamente, de posse do microfone Sr. Prefeito falou que se o Sr. Secretário estava a falar de justiça ela teria (a justiça) que ser cumprida pelo próprio Secretário que chegava ao Povoado sem qualquer comunicação ou convite oficial a autoridade máxima municipal. Na tentativa de responder as acusações feitas pelo dirigente municipal o Sr. Secretário não teve mais condições de continuar seu pronunciamento havendo o tumulto iniciado pelo grupo liderado pela corrente Edmilson e Milton (prefeito municipal), gerando grande pânico no recinto após a tentativa de agressão física ao Sr. Secretário promovida por um dos moradores do povoado de São Pedro dos Cacetes, não acontecendo consequências mais graves face a ação imediata da polícia e dos seguranças pessoal do Ex. Comandante. Tão no momento não chegamos a nenhum entendimento com a população e deixamos o local sob forte esquema de segurança, de onde retornamos para São Luiz onde chegamos por volta de 13:30 hs.

CONCLUSÃO:

Para realização dos trabalhos "in-loco" a equipe técnica deverá contar com a presença da Polícia Federal apoiada pela Polícia Militar, acrescentando ainda ao GT mais uma viatura para transporte dos membros.

Era o que tinha a relatar SMJ.

São Luiz-MA., em 03 de dezembro de 1.992


LUIZ GONZAGA DE ALENCAR MORAIS
MEMBRO-GT/PORT. 1752-Servidor do IBGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ofício nº 007/93-GPC/PR/MA.

São Luís, 25.01.93.

*Exm. Sr. Juiz - re anexo
processo respectivo
remitido ao Sr. Mi-
nistro da Justiça
depois da decisão
da Juiz. 2-93*

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Ex^a. cópia da decisão proferida pela MM. Juíza da 1^a Vara de Justiça Federal, neste Estado, através da qual concede liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 92.885-2, determinando ao Estado do Maranhão e à União Federal a retirada do povoado São Pedro dos Cacetes encravado na Reserva Indígena CANA BRAVA/GUAJAJARA.

Ao ensejo, renovo a V. Ex^a. protestos de elevada estima e consideração.

João
João Nogueira Farias
Procurador - Chefe
PR/MA

Exm^o. Sr.
Dr. WAGNER GONÇALVES
MD. Procurador da República
Brasília/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

PROCESSO Nº 92.885-2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO MARANHÃO

CIENTE

Em, 19/01 1991

José Marques Freitas Filho
Procurador da República

M A N D A a Drª Solange Salgado da Silva, MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara no Maranhão, ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, INTIME o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO MARANHÃO, nas pessoas de seus representantes legais, estabelecidos nesta cidade, da decisão proferida no processo acima, que vai por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste. O que cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, aos catorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu, *Dr. Ribeiro*, Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis, fiz datilografar e subscrevi. E eu, *M. F. S.*, Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o subscrevo e assino de ordem da MMª Juíza Federal Substituta.

M. F. S.
MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA GODINHO
DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA
EM EXERCÍCIO



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de DEZEMBRO
de mil novecentos e 92, faço -s -s
autos com base no art.º SOLANGE SAL-
GAO
Juiz Federal SUBSTITUTA
termo.

Pelo(a) Diretor(a) de Secretaria

Processo nº 92.885-2

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs Ação Civil Pública em face da União Federal e do Estado do Maranhão, com pedido de liminar, posto que os índios Guajajara habitam em terras no Estado do Maranhão desde tempos imemoriais nas regiões Barra do Corda e Grajaú, sendo que em 1895 chegou na região os padres Capuchinhos dispostos a catequisar os índios, construíram um convento, e instalaram brancos, arrendatários e meeiros dos padres em plena área indígena, mais ainda, internaram os menores Guajajaras sob o pretexto de ensinar-lhes a religião cristã, revoltados com a tentativa de mudanças de seus costumes tribais e com o isolamento de suas crianças, os índios Guajajara atacaram em março de 1901 a colônia que se instalou, resultando a morte de padres e freiras, a represália do Governo não tardou e na invasão das terras indígenas por força pública restou a morte de centenas de índios. Para por fim ao conflito o Governo do Estado, através da lei nº 1079/23 destinou aos índios Guajajara as terras que ocupavam, sendo demarcada em 1936. Ocorre, porém, que em 1960 os padres Capuchinhos retornaram à região, ressuscitando a Colônia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



novamente utilizando o sistema de arrendamento de terras para colonos em Barra do Corda e Grajaú, em plena área indígena ; não tardou surgir o Povoado São Pedro dos Cacetes, ocupado igualmente por colonos, em plena Reserva Indígena. A fixação do novo povoado gerou descontentamento no seio da comunidade indígena, aumentando o conflito entre colonos e índios. Em 1977 houve nova demarcação da área indígena permanecendo nos limites da Reserva os Povoados Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes, aumentando a insatisfação dos silvícolas. Os conflitos entre brancos e índios foram se avolumando, ocasionando a morte inúmeros deles. Em 1979 foi assinado Convênio entre a Funai e o Estado do Maranhão objetivando a transferência de famílias ocupantes das terras indígenas para outra região, resultado do "Projeto Barra do Corda" apresentado por grupo de trabalho integrado de representantes da FUNAI, INCRA e Governo do Estado do Maranhão, para equacionar o grave problema. Para viabilizar o objetivo do convênio a FUNAI repassou ao Estado do Maranhão Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), entretanto, este ficou inerte, permanecendo o Povoado São Pedro dos Cacetes em terras indígenas.

Assim, procurando assegurar o respeito à posse indígena, requer o Ministério Público Federal, em liminar, a retirada do agrupamento humano não indígena, existente no Povoado São Pedro dos Cacetes, encravado na Reserva Indígena na CANA BRAVA / GUAJAJARA.

A inicial veio acompanhada de farta documentação, acostada às fls. 16/314.

Deixou-se para apreciar o pedido de liminar após a contestação dos réus.

O M.P.F. atravessou petição às fls. 322/323, requerendo juntada de documentos e apreciação e deferimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



do pedido de medida liminar.

Regularmente citados, os réus apresentaram peça de defesa.

O Estado do Maranhão vazada nos termos de não estar na área de sua competência a retirada das terras indígenas de população não indígena. O fato do mesmo em administração passada ter assumido, mediante convênio, encargos que não lhe são próprios, não o confere, só por isso, a competência atribuída por lei e pela Constituição da República à União Federal. A delegação de poderes não demite ao delegante atribuições que lhe são próprias e o recebimento de importância, se comprovado, cria dívida passiva do Estado do Maranhão e não ser este compelido a desocupar o povoado encravado em terras indígenas. Requer a improcedência do pedido.

A União Federal levanta, em preliminar a inidoneidade da ação civil pública para postular direitos de população indígena e no fundo, não ter se omitido na defesa dos interesses indígenas, tudo fazendo para que o povoado ali incrustado não tenha sua população aumentada. Por outro lado, a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que constituída comissão intergovernamental que está encarregada de elaborar plano de retirada do povoado em questão no prazo de trinta (30) dias. Se responsabilidade há esta é do Estado do Maranhão que recebeu verba para a retirada do povoado em terras indígenas e ficou inerte. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e, ultrapassada, a improcedência do pedido quanto à União Federal.

O Ministério Público Federal manifestou sobre as contestações, sustentando o cabimento da presente ação, bem como a permanência de interesse processual, requerendo o deferimento da medida liminar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

fls. 04



Esta é a questão trazida para apreciação e decisão de pedido de liminar, entretanto, necessário, já agora a apreciação de questões preliminares.

A alegação do Réu, Estado do Maranhão, de não ser competente para retirar os moradores do Povoado de São Pedro dos Cacetes, não merece guarita.

Com efeito, em 13/09/79, celebrou o convênio nº 030/79, cópia às fls.16/19, com a Funai para a transferência das famílias de brancos instaladas em terras indígenas para o município de Buriticupu, tendo o Estado do Maranhão recebido importância em dinheiro para o fim de objetivar a transferência.

O documento acostado comprova a realização do convênio e o repasse da verba, entretanto, o Estado nada assevera de positivo, limitando-se a registrar que se repasse de verba houve, este gera tão somente débito, jamais o dever da efetiva retirada dos moradores do povoado encravado em terras indígenas, pois tal é dever da União.

Ora, convênio, palavra derivada do latim convenire, significa o ajuste ou acordo entre pessoas para a prática ou omissão de certos e determinados atos.

Encerra, sem dúvida, um sentido de convenção, mas é tomada para aludir a acordos defensivos de interesses recíprocos.

Convênio administrativo, conforme proleciona nosso saudoso Meirelles, "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

É indiscutível que era do interesse comum da União Federal e do Estado do Maranhão a retirada do povoado de brancos encravado em reserva indígena. Se de um lado urgia ocupar as terras reservadas aos índios Guajajaras, de outro



lado fazia mister a transferência dos brancos para terras, não indígenas, nos limites do Estado do Maranhão.

Por isto é que para a consecução do objetivo comum - retirada do Povoado São Pedro dos Cacetes da Reserva Indígena -, e ante os interesses coincidentes, é que foi celebrado o convênio nº 080/79.

Se o Estado do Maranhão celebrou o convênio e posteriormente deixou de ter interesse coincidente, cabia ao mesmo denunciá-lo, por tratar-se de mera cooperação associativa.

Entretanto, tal não o fez, percebendo a verba que lhe coube e não prestando a cooperação assumida, não dando efetiva execução ao convênio celebrado.

Não cabe agora ao Estado do Maranhão alegar que sua não cooperação no convênio celebrado geraria apenas dívida passiva do Estado, pois conveniou diferentemente e não denunciou o convênio, por outra parte restou plenamente configurado o interesse comum da União Federal e do Estado do Maranhão na retirada do povoado das terras indígenas.

Com isto, de todo improcedente a alegação do Estado de não ser legítimo para compor o pólo passivo da lide.

A União Federal, com base no mesmo convênio, também alega não ser parte legítima, pois coube ao Estado do Maranhão a retirada do povoado. No entanto, tal não ocorre, pois não houve execução dos termos do convênio, cuja fiscalização deveria ter ficado a cargo da Instituição que repassou a verba.

O certo é que com o convênio celebrado não houve delegação de serviço público, como alegado pelo Réu Estado do Maranhão, muito menos com a não execução dos termos do convênio, deixou de existir interesse comum e coincidente da União Federal e do Estado do Maranhão na desocupação dos brancos da Reserva Indígena.

Afastada a questão de ilegitimidade passiva, de se enfrentar a questão da inidoneidade da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Fls. 06



Entre as atribuições do Estado moderno, de assegurar a defesa dos chamados interesses e direitos individualizados, sendo estes os difusos e os coletivos.

O interesse coletivo tem por objeto um bem indivisível, pela sua natureza comunitária, na medida em que sua lesão significa ao mesmo tempo lesão de todos os componentes do grupo. Surge uma comunhão de interesses, pois também a satisfação de um significa a de todos.

O direito do índio é, indiscutivelmente, de interesse coletivo, por dizer respeito a todos os componentes do grupo indígena, e sua proteção será feita em juízo por meio da ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art.1º, item IV) e o representante do Ministério Público é o legalmente designado, além de outros titulares ativos legitimados, para a propositura da referida ação.

É reconhecido aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CF, art.231). É um dos meios processuais adequados para fazer valer em juízo os direitos dos índios, constitucionalmente assegurados, é a ação civil pública, trazida ao mundo jurídico pela lei federal nº 7.347/85, de caráter processual.

Com isto, rejeito a alegação de impropriedade da via processual eleita.

A alegada perda de objeto da presente ação por constituição de comissão intergovernamental com o fim de elaborar plano de retirada do povoado encravado na Reserva Indígena, tudo em decorrência do último conflito entre índios e brancos devido ao povoado em questão, que terminou com a interdição de rodovia e a retenção de pessoas e bens por parte dos índios Guajajara, fato plenamente veiculado na imprensa local e nacional,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



não procede, pois o povoado de São Pedro dos Cacetes, a par de referida comissão, permanece no mesmo local, ou seja, em terras indígenas.

Enfrentadas as questões que antecedem apreciação de pedido liminar, passo a análise e decisão da medida.

Quando os portugueses oriundos do Algarve ou recrutados na primitiva região portugalense iniciaram o povoamento do Brasil, tiveram que enfrentar os donos desta terra, que eram os índios, então povo belicoso e bárbaro.

Em nosso Estado, os índios Guajajaras ocupam a região de Barra do Corda e Grajaú dès tempo imemorial.

Tão nativa é esta posse que o fundador da cidade de Barra do Corda, quando chegou na região, já encontrou os Guajajaras.

Do início do povoamento da terra Brasil até atualidade, foi consideravelmente diminuída a área de terra de posse dos índios, desrespeitar a área hoje reservada aos mesmos é, além de injusto, desrespeitar um direito constitucionalmente assegurado.

Com efeito, é constitucionalmente assegurado aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo-lhes garantida a posse permanente das mesmas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais. E como para deixar cristalino que posse indígena difere sobremaneira de posse civil, o legislador constituinte esclareceu no art. 231, §1º da Carta Política, o que vem a ser posse indígena.

Ocorre que, in casu, a área ocupada já foi demarcada, sendo a Reserva Indígena CANA BRAVA / GUAJAJARA, que conta com um agrupamento humano não indígena.

Entretanto, se de um lado nós temos cristalino o direito dos índios Guajajaras de terem respeitado a posse das terras a eles reservadas, não podemos desconsiderar que de .ou-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



tro lado mais / de duas mil pessoas estão assentadas há vários anos em terras indígenas. O povoado conta com casas de moradia comerciais, religiosas, escolares e industriais.

A omissão do Poder competente durante todos estes anos, longe está de apagar a estrutura erguida no povoado em questão pelas famílias lá instaladas e que ao longo dos anos direcionam suas vidas para os centros próximos do povoado.

Não se pode, após vários anos de inércia, desocupar a área indígena, como se os colonos tivessem ocupado-a apenas há uma semana.

A estrutura que as famílias, então arrendatárias dos padres capuchinhos, contam no Povoado São Pedro dos Cacetes, erguida com o sacrifício de cada uma, bem como a proximidade ao local onde solidificaram suas vidas, não podem deixar de ser consideradas quando da transferência das famílias para outro local.

Tal situação, já que não desmantelada no seu nascedouro, poderia ter sido solucionada quando da nova demarcação da área em 1977, como não o foi, permanece o povoado de brancos dentro da reserva indígena e tal não pode perdurar.

O certo é que o tempo passa e este é implacável e em situações como tais ele apenas fortalece o problema.

Ora, a questão não é nebulosa, existe um povoado de brancos encravado em Reserva Indígena: Tal fato não pode permanecer, fato este que já gerou a morte de brancos e índios e o conflito continuará se os brancos não respeitarem os limites da Reserva, conflito que existiria e na mesma intensidade se os índios viessem fincar suas malocas em áreas não indígenas.

Estando certo que o Povoado São Pedro dos Cacetes deve ser transferido para localidade outra que não reserva indígena, de se saber, para esta fase, a quem cabe esta transferência, sem prejuízo da apreciação final.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O Estado do Maranhão pretende ver excluída desta responsabilidade, pois a assinatura do Convênio 080/79 seria apenas o efeito de ressarcir o valor em dinheiro percebido para tal fim.

Labora em equívoco o Estado Membro, pois era livre para participar do Convênio, como ao seu arbítrio estava denunciá-lo, posto não trata-se de contrato onde existem pólos com interesses antagônicos, uma vez que no convênio existem interesses convergentes e a entidade ou organização que vir a perder o interesse comum e coincidente que a levou a firmar o convênio, tem ampla liberdade de retirar-se do mesmo.

Ora, o Estado do Maranhão percebeu o valor em dinheiro que lhe cabia, não retirou o Povoado da Reserva indígena, não denunciou o convênio e agora quer ver sua responsabilidade restrita a devolução do valor percebido.

A União, por sua vez, pretende que a responsabilidade pela retirada do Povoado seja somente do Estado do Maranhão, se escorando nos termos do Convênio, o que é um engano.

A cooperação associativa realizada entre a Funai, ente de direito público integrante da Administração Indireta da União, e o Estado do Maranhão, não retira da União Federal a responsabilidade pela transferência do Povoado encravado na reserva, o Convênio celebrado deveria ter sido fiscalizado, a fim de garantir a execução de seus termos.

De outra parte, União Federal e Estado do Maranhão têm interesse comum, qual seja, a transferência do Povoado de brancos para terras outras não indígenas, nos limites do Estado Membro.

Assim, cabe a União Federal e ao Estado do Maranhão, empreenderem ação conjunta para a desocupação da área indígena, sem mais delongas, a fim de por termo ao conflito entre índios e brancos naquela região, transferindo as famílias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



asde brancos para terras não indígenas, com a estrutura seguida ao longo dos anos no Povoado São Pedro dos Cacetes e observada a proximidade do local onde solidificaram suas vidas.

A atual criação de comissão intergovernamental para imediata solução do conflito, bem demonstra a gravidade do fato e a necessidade premente de solucioná-lo, restabelecendo a paz e a tranquilidade na região, justificando a concessão de medida liminar, que in casu não é de cunho plenamente satisfativo, estando presentes, como registrado, os requisitos genéricos para a tutela cautelar, consubstanciados na relevância dos fundamentos da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o clima na região é tenso, podendo ocorrer a qualquer momento novo conflito entre brancos e índios de proporções incalculáveis.

Por todo o exposto, e mais que consta, com base no art. 231, § 2º, da CF e art. 12 da lei 7.347/85, CONCEDO a medida liminar, a fim de que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO MARANHÃO procedam a transferência das famílias situadas no Povoado São Pedro do Cacetes, encravado na Reserva indígena, para área outra não indígena, nos limites do Estado e observado tanto quanto possível a proximidade com a localidade onde hoje está situado o Povoado e as construções existentes, no prazo de cento e oitenta (180) dias, sob pena de multa diária de cem por cento (100%) do valor do salário mínimo vigente à época, a partir do dia imediatamente posterior ao esgotamento do prazo, a cargo da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MARANHÃO, cada um de ier si, por fazendo um total de multa no valor de dois (2) salários mínimos por dia de atraso na retirada das famílias de brancos instaladas no Povoado São Pedro dos Cacetes, encravado na Reserva Indígena CANA BRAVA/ GUAJAJARA.

Declinem as partes, em cinco (5) dias, de forma clara, objetiva e fundamentada, as provas que ainda preten-

X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

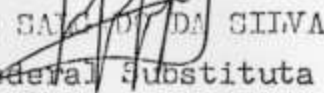
fls. 11



dem produzir. /

Intimem-se o Ministério Público Federal,
União Federal e o Estado do Maranhão.

São Luís, 08 de janeiro de 1993.


SOLANGE SAIGO DA SILVA
Juíza Federal Substituta
1ª Vara

TERMO DE DATA

Aos 34 dias do mês de JANEIRO
do mil novecentose 93 recebi estes
autos vindo do Dr.º SOLANGE SAIGO
e lavro estes termos

PEL. R. P. S. DE. SECRETARIA


DATA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF. Nº 004 /WG/PGR/LDDIPI Brasília, 01 de fevereiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Ministro

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência cópia da decisão liminar proferida na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vista à retirada do povoado de São Pedro dos Lacetes da área indígena Canabrava, no Estado do Maranhão.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meu apreço e consideração.

WAGNER GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor MAURÍLIO LORREA.

Digníssimo Ministro de Estado da Justiça
Esplanada dos Ministérios - Bloco T.
70064 - Brasília - DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
Providencia a Coord. Jurídica a
Junta de cópia da sentença referente
a ação civil pública (proc. n.º 92.885-2)
informando sua situação atual (as que
concerne os recursos.

02/08/99

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
PROCURADOR DA REPÚBLICA

~~Faç, nesta data, a distribuição
do auto em _____ fls, ao
Procurador da República Dr. _____
São Luís, _____~~



JUNTADA

Nesta data faço junta-
da aos presentes autos da sentença
Ref. A. CP n. 92.885-2, Histórico da
Movimentação Processual, Quanto ao
Recurso (96.01.40078-8) se encontra concluso ao Juiz Hilton Gueiros
desde 15/03/98 -
São Luís, 23 de 06 de 1993

M. Batalla

Maria Fereza Galvão Batalla
Coordenadora Jurídica
PR/MA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 23 de Junho de 1993

V. G. R.
110
44
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE V

PROCESSO Nº 92.885-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO MARANHÃO

Procuradora-Chefe da União: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva

Procuradora-Geral do Estado: Dra. Ana Maria Dias Vieira

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente representado pelo Procurador da República que firmou a inicial, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DO MARANHÃO**, objetivando :

a) a concessão de liminar para a retirada do agrupamento humano não-indígena do Povoado de São Pedro dos Cacetes, incrustado na Reserva **CANA BRAVA-GUAJAJARA**, com população estimada de 2.656 pessoas, tomando os Réus as diligências necessárias a tal finalidade, com emprego de força pública estadual e federal, sob pena de execução específica (Lei nº 7.347/85, art. 11), confirmando-se tal comando como objeto principal da lide;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

b) a condenação da União Federal a exercer em caráter efetivo e permanente, o poder de polícia na região, proporcionando à FUNAI os recursos necessários a tal missão, assim impedindo o retorno ou surgimento de invasores na área indígena, bem como assegurando aos índios Guajajaras a posse irrestrita sobre as terras reservadas, suas riquezas e recursos naturais;

c) a declaração de nulidade, com o conseqüente cancelamento, dos títulos registrados em cartório, de imóveis situados na reserva em foco, passados em favor de terceiros;

d) a condenação dos Réus, após desocupada a reserva indígena, a efetuarem o reflorestamento da área invadida;

Segundo consta da inicial, os índios Guajajara ou Tantehara habitam, desde tempos imemoriais, as regiões situadas entre as bacias dos rios Mearim, Corda, Grajaú, Pindaré, Caru e Zutiua, vinculados ao grupo lingüístico tupi e ao sistema familiar "matrilocal". Com a chegada dos primeiros colonos à região, em meados do século passado, os índios foram gradativamente reduzidos em número e área geográfica de influência, sofrendo diversos golpes em seus traços culturais. Em 1895, Padres Capuchinhos instalaram-se na região, fundaram um convento próximo da Aldeia Crioli, mudando o nome do local para Alto Alegre, onde mais tarde se formou uma colônia agrícola, habitada por arrendatários e meeiros dos religiosos. O trabalho catequético, porém, redundou em revolta no seio indígena daí nascendo o ataque à Colônia Agrícola, com a morte de seus ocupantes, entre os quais padres e freiras, vingada por violenta reação das forças públicas que invadiram a área, destruíram aldeias e mataram mais de trezentos silvícolas, isto em 1901.

E. G. R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Teria sido aquele episódio o início dos conflitos entre os colonos, religiosos e índios. A Lei nº 1.079, de 25.04.23, assinada pelo Presidente do Estado do Maranhão, Godofredo Viana, destinou aos índios uma área de 164.557,49 hectares, no Município de Barra do Corda, demarcada pelo Serviço de Proteção aos Índios - S.P.I., em 1936.

Alega o autor que o retorno dos capuchinhos à região, na década de 60, com amplo apoio federal e estadual fez renascer a antiga antipatia entre os grupos étnicos em conflito, culminando com o assassinato de nove índias grávidas, em peregrinação cultural pré-parto. Incrustou-se no seio da Reserva Indígena dois agrupamentos humanos, Alto Alegre (devastada em 1901) e São Pedro dos Cacetes, este último formado em torno de um trecho da estrada de rodagem que liga Barra do Corda a Grajaú, cortando a área dos índios.

Desocupado o primeiro povoado, remanesceria o mais recente, São Pedro dos Cacetes, com 1.200 famílias na área indígena. Malogrados foram os planos de remanejamento dos colonos, inclusive o Convênio nº 080/79, firmado entre a FUNAI e o ESTADO DO MARANHÃO, com repasse de verba pública federal de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), que não atingiu a finalidade de transferência do povoado para uma área em Buriticupu.

Entende o Autor que a deletéria presença do povoado na Reserva Indígena, reduzida para 137.329,5429 hectares por força de demarcação providenciada pela FUNAI com apoio no Decreto nº 246, de 29.10.91, só tem servido para acirrar os ânimos entre os índios e colonos, com lesão reiterada da posse das terras daqueles, contrariando-se o art. 231, §§ 2º e 5º, bem como a Convenção nº 107, da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824, de 14.07.66. Impor-se-ia, assim, uma obrigação de fazer aos Réus, capaz de pôr cobro à aflitiva situação indígena, removendo

Q. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

o povoado de São Pedro dos Cacetes da Reserva em comento, sob pena de execução específica.

A inicial veio instruída com farta documentação que ilustra minudentemente a questão, nas fls. 16/314, acrescida dos documentos de fls. 324/346, com notícia de violências praticadas contra os índios e da firme disposição dos silvícolas em resistirem na área em conflito.

O Estado do Maranhão contestou a ação nas fls. 348/350, alegando, em síntese, que não lhe cabe providenciar a desocupação da reserva, mas sim à União Federal, que detém o domínio da área indígena. Caber-lhe-ia, apenas, adotar as providências necessárias para garantir a segurança dos residentes na área, através de policiamento preventivo e medidas de polícia judiciária. Acrescenta que a menção ao repasse de verbas federais, no passado, não constituiria outorga de competência para remanejamento dos colonos, que não poderiam ser obrigados, contra suas vontades, a deixar o Povoado; quando muito, formaria a verba débito do Estado para com a União Federal. Finaliza informando o esforço da atual administração em resolver pacificamente o problema, com deslocamento do próprio Governador, acompanhado do Ministro da Justiça para a área em foco, ocasião em que foram estabelecidas as diretrizes para a desocupação, em trinta dias, da reserva.

A União Federal, por sua vez, contestou a ação na fls. 351/354, juntando os documentos de fls. 355/356, levantando a preliminar de inidoneidade da ação civil pública para dirimir a questão, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e art. 1º da lei nº 7.347/85. No mérito, em suma, alegou que não se pode atribuir à União Federal conduta omissiva no episódio, se é certo que subsiste a obrigação do Estado do Maranhão em promover a desintrusão da área, para tanto tendo recebido vultosa quantia em dinheiro, em 1979; que a ação teria perdido o objeto com o plano recente de desocupação, firmado entre os réus, com a participação das comunidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



indígenas e de colonos; que o Autor não poderia ter olvidado que na área se encontram pessoas pobres e miseráveis que precisam de uma nova terra para se estabelecerem, não sendo justo colocá-las à mingua de uma solução que caberia, exclusivamente, ao Estado do Maranhão, adotar.

Réplica, fls. 357/358, rebatendo a preliminar oferecida pela União Federal e reiterando os demais termos da inicial, principalmente o pedido de concessão da medida liminar.

Decisão concessiva de liminar, fls. 359/369, enfrentando as alegações de ilegitimidade passiva de ambas as partes e a preliminar de inidoneidade da via procedimental adotada, bem como a aduzida perda de objeto da demanda. Estabeleceu-se, na decisão liminar, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo para cada um dos réus, num total de dois salários mínimos diários, para a definitiva desocupação da área indígena, retirando-se dela o povoado de São Pedro dos Cacetes, em operação conjunta e solidária da União Federal e do Estado do Maranhão. Tal liminar foi confirmada pelo Eg. TRF/1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 93.01.15033-6-MA, interposto pelo Estado do Maranhão, relator o Juiz LEITE SOARES, conforme Acórdão de fls. 408/412.

Saneador, fl. 382, com deferimento das provas requeridas pelos Réus, designando-se Peritos para elaboração de laudo pericial em campo.

Notificação do Sr. Ministro de Estado da Justiça para, juntamente com o Estado do Maranhão, adotar providências efetivas para cumprimento integral da liminar deferida pelo Juízo (fls. 413,416/417, 429/430, 472/476, 499/500).



6
P. G. R.
11e
49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Promoções do MPF, fls. 431/433, com documentos de fls. 434/466, solicitando extensão da perícia a uma gleba desapropriada pelo Estado do Maranhão para assentamento dos residentes no Povoado de São Pedro dos Cacetes, deferidas pela decisão de fls. 468/471.

Requerimento da União Federal, fls. 478/480, para notificação dos posseiros de boa-fé a intervirem no feito na qualidade de assistentes, considerado impertinente pelo Autor nas fls. 486/488 e indeferido pela decisão de fls. 493/494.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28.11.94, conforme ata de fl. 501, ocasião em que desistiram os Réus da oitiva de testemunhas.

Depósito dos honorários provisórios dos Peritos, feito pelo Estado do Maranhão, fl. 508, e pela União Federal, fls. 527/529, em atendimento à determinação de fl. 492, levantados por alvarás (fls. 512 e 533). Os honorários remanescentes foram depositados pelo Estado do Maranhão, fl. 685, estando pendente a parte da União, anunciada nas fls. 681/682.

Atendendo à promoção de fl. 524, do MPF, foi autorizada a demolição das construções até então desocupadas do Povoado, com determinação de diligências aos Réus (fl. 534).

Laudo pericial, fls. 539/621, manifestando-se sobre o mesmo o Estado do Maranhão, fls. 639/642, o Ministério Público Federal, fls. 643/644 e a União Federal, fl. 647.

Out

Dispensa da inspeção judicial, conforme decisão de fls. 649/650.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Razões finais das partes, sob a forma de memoriais: do Autor, fls. 655/659, pugnando pela procedência da ação; da União Federal, fls. 663/665, e do Estado do Maranhão, fls. 666/669, reiterando as respectivas contestações e sinalizando para a solução administrativa da questão, com a conseqüente perda de objeto da demanda.

É o Relatório.

DECIDO

Pela decisão liminar de fls. 359/369, foram dirimidas, em definitivo, as alegações apresentadas pelos Réus, reciprocamente considerando-se partes ilegítimas para comporem a relação processual. O Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão - AI nº 93.01.15033-6-MA - foi improvido pelo TRF/1ª Região, por votação unânime, acolhendo-se o voto do Relator, Juiz LEITE SOARES, na sessão de 22.11.93, confirmando-se a referida liminar, segundo se vê do Acórdão de fls. 408/412.

Cumprir examinar, entretanto, a alegação de superveniente perda de objeto da presente ação civil pública, suscitada pelos Réus em suas razões finais de fls. 663/665 e 666/669, apoiada na notícia de desocupação da Reserva Indígena CANA BRAVA-GUAJAJARA pelos residentes no Povoado de São Pedro dos Cacetes, com base nas conclusões do Laudo Pericial, fl. 611, que informa existirem, na atualidade, apenas 72 (setenta e dois) moradores de um total de 511 famílias antes radicadas naquele local.

Ao contrário do que pensam os Réus, a desocupação parcial da reserva resultou pura e simplesmente do cumprimento tardio da liminar deferida em janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



1993 por este Juízo Federal, e tal circunstância não tem o condão de esvaziar o objeto precípuo da ação civil pública, antes confirmando a sua procedência. Por tratar-se de desocupação parcial, não se pode falar em cumprimento integral da obrigação de fazer determinada na provisional.

Por outro lado, além do pedido principal referente à desintrusão da área indígena, outros pedidos foram formulados pelo Autor, envolvendo a condenação da União Federal a cumprir com os deveres institucionais de poder de polícia na região de seus domínios, para coibir novas invasões ou retorno dos colonos que desocuparam suas edificações, a declaração de nulidade e cancelamento de eventuais títulos lavrados em cartório, referente a imóveis situados na base territorial dos índios, favorecendo terceiros, e o reflorestamento da área invadida da reserva.

Além desses pedidos, remanescem os reflexos da decisão liminar, no tocante à multa diária imposta aos Réus pelo atraso no seu cumprimento, bem como outros comandos judiciais incidentes que determinaram a demolição dos imóveis desocupados (fl. 534), a extensão da perícia a nova área desapropriada pelo Estado do Maranhão para instalação da população removida do Povoado de São Pedro dos Cacetes etc.

Todos os pedidos e comandos devem confluir no julgamento da ação, que exige o exame do seu mérito, razão pela qual descarto a alegação de perda superveniente do objeto da demanda, formulada pelos Réus.

Passo ao exame do mérito

A presente ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a União e o Estado do Maranhão envolve a inquietante situação de conflito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



interétnico na região situada entre os municípios de Grajaú e Barra do Corda, pondo a descoberto a rivalidade incontornável entre os colonos e religiosos de um lado, que se instalaram nos povoados do Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes, ambos encravados na Reserva indígena CANA BRAVA-GUAJAJARA, e os silvícolas instalados na referida área.

Para um melhor entendimento da questão, impõe-se traçar um breve resumo histórico da evolução dos fatos, segundo a cronologia fornecida pelos registros dos autos e outras referências bibliográficas auxiliares.

Os índios **guajajara**, que se auto-denominam **tantehara** habitam o Estado do Maranhão há mais de três séculos, nas regiões compreendidas pelas bacias fluviais dos rios Mearim, Corda, Grajaú, Pindaré, Caru e Zutíua. Pertencem ao grupo linguístico **tupi**¹, e formam, hoje, uma população estimada em 10.000 (dez mil) indivíduos, segundo levantamento de 1986, espalhados em mais de trinta aldeias, residindo na reserva indígena Cana-Brava-Guajajara, aproximadamente 6.000 (seis mil) indivíduos, de acordo com levantamento do laudo pericial, fl. 544.

Os primeiros contactos com não índios foram feitos em meados do século passado, quando surgiram na região que hoje constitui o município de Barra do Corda, os primeiros viajantes, exploradores de essências vegetais e criadores de gado, em sua maioria, retirantes da seca que se alastrava nos sertões do Piauí e do Ceará. Da fundação de Barra do Corda, em 1839, por Melo Uchôa, seguiu-se a implantação, em 1847, da primeira Diretoria Parcial dos Índios, tendo sido Uchôa o seu primeiro Diretor.

¹**TUPI** é a denominação genérica para todos os povos indígenas que falam línguas pertencentes ao tronco linguístico conhecido por essa denominação. Este tronco, que se formou há aproximadamente 5.000 anos, está dividido nas seguintes famílias linguísticas: **Tupi-Guarani, Yuruna, Arikém, Tupari, Ramaráma e Mondé** (cf. Roque de Barros Laraia, Revista Humanidades da Ed. UnB, n° 18, 1988, fl. 109).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



Em 1895, chegaram à região os Padres Capuchinhos, dispostos a fundar conventos para a catequese dos índios Guajajara. Próximo à Aldeia Crioli, foi construído um convento para abrigar a Missão São José da Providência, mudando-se a denominação para Alto Alegre, isto em 1897, em área comprada do comerciante Raimundo Ferreira de Melo, que ali tinha se estabelecido com a autorização dos índios para montar uma pequena casa de comércio que atenderia à demanda incipiente com os próprios silvícolas. Os Freis Celso de Ubaldo e Estevão do Sexto São João aproveitaram a casa e as benfeitorias já implantadas por Raimundo Ferreira de Melo para, além do convento, inaugurarem a Colônia Agrícola de Alto Alegre que propiciou a chegada de novos colonos, arrendatários e meeiros dos religiosos que ali se estabeleceram com ânimo definitivo, em terras tradicionalmente ocupadas pelos guajajaras.

Além da catequese direta nas aldeias indígenas, resolveram os capuchinhos criar um internato para meninas guajajaras em Barra do Corda, mantendo as crianças em regime de confinamento para o aprendizado da religião cristã que substituiria seus hábitos tidos como pagãos. O isolamento a que foram submetidas as crianças e a forçada mudança de seus costumes e tradições tribais, levou os índios Guajajara à revolta e ao ataque, em março de 1901, da Colônia de Alto Alegre, ocasião em que foram mortos os colonos residentes, além de frades e freiras. Em represália, forças públicas foram mobilizadas, com a invasão de terras indígenas, daí resultando a destruição de inúmeras aldeias e a morte de mais de trezentos índios.

Os conflitos ressurgiram dez anos depois com o retorno dos índios para a área das antigas aldeias que tinham sido destruídas pela invasão policial. Em carta dirigida ao Presidente do Estado do Maranhão, Dr. Godofredo Mendes Vianna, um ex-agente do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I), radicado em Barra do Corda, Sr. Marcelino Miranda, sugeriu a doação de uma área de terras, ditas devolutas, que serviria para acomodar as aldeias Guajajara, iniciativa consolidada pela Lei Estadual nº 1.079,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



de 25.04.23, que destinou aos índios uma gleba de 164.557,49 hectares, situada naquele município, numa tentativa de apaziguar os ânimos entre indígenas e colonos. Em 1936, o S.P.I. promoveu a demarcação da área, homologada pelo Decreto-lei Estadual nº 81, de 15.12.36.

Na realidade, os índios não se conformaram com a redução de suas terras e resolveram permanecer, ainda, nas Aldeias **Uchôa, Naru, Morcego e Farinha**, situadas fora do perímetro demarcado, até que foram expulsos por força policial, em 1944, para a implantação da recém-criada **Colônia Agrícola de Barra do Corda**, instituída pelo governo federal para conter o êxodo de retirantes da seca que assolava o Ceará. O êxodo indígena, destinado à área reservada resultou na morte de mais de quatrocentos índios, forçados a deixarem suas malocas, roças e cemitérios para se juntarem aos outros elementos da tribo que já se encontravam instalados na reserva demarcada.

Na década de 60, os padres Capuchinhos retornaram à região e soergueram a Colônia Agrícola de Alto Alegre, restaurando o antigo regime de arrendamento e parceria com os colonos, desta feita com apoio do próprio governo federal, apesar da incômoda localização da comunidade em plena reserva indígena.

Foi construída uma estrada ligando Barra do Corda a Grajaú, cortando a área da reserva indígena Guajajara, atualmente sob manutenção federal (BR-226). Próximo a Alto Alegre existia uma parada onde os viajantes descansavam e refrigeravam os motores dos caminhões, conhecida como "**Cacete**". Em tal lugar iniciou-se um Povoado chamado de **São Pedro** pelos frades e de **Cacete** pelos colonos, firmando-se no tempo a denominação **São Pedro dos Cacetes**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Tal povoado fixou-se em plena reserva indígena, mesmo após a redução de 32.689,31 hectares, resultante de demarcação operada pela FUNAI sob autorização do Decreto nº 76.999/76, próximo ao Povoado de Alto Alegre (antiga Aldeia Crioli), igualmente encravado em terras Guajajaras.

Novos conflitos surgiram e cresceram assustadoramente após a agressão a tiros, por colonos de São Pedro dos Cacetes, de nove índias grávidas, que se encontravam em peregrinação cultural pré-parto. A morte daquelas índias colocou os Guajajaras em estado de guerra, a ponto de ensejar a mobilização de autoridades federais e estaduais que definiram como solução o remanejamento dos povoados Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, constituindo-se, a partir de 1979, Grupo de Trabalho formado pela FUNAI, INCRA e Governo do Estado do Maranhão, sob a coordenação do então Ministro do Interior, Mário David Andreazza.

Foi firmado o Convênio nº 080/79, entre a FUNAI e o ESTADO DO MARANHÃO, para cumprimento das metas, com repasse de verba pública federal de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), destinada à desocupação da Reserva.

Os Povoados de Alto Alegre e Lagoa Comprida foram abandonados pelos colonos que migraram, em grande parte, para São Pedro dos Cacetes, comunidade que resistiu e permaneceu encravada na Reserva Indígena, apesar da efetiva alocação de recursos da União para o Estado, por força do convênio já mencionado².

²Cópia do CONVÊNIO nº 080/79, fls. 16/19; Projeto "Barra do Corda", fls. 20/35. Vide, sobre levantamento histórico e antropológico, trabalhos de José Porfírio Fontenele de Carvalho, "OS GUAJAJARAS", março/87, fls. 36/44, e "TERRAS DOS GUAJAJARAS", março/87, fls. 45/55.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



Os registros históricos de tais conflitos revelam os traços da ligação dos índios com as terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Noções cristalizadas em nossa cultura a respeito de domínio e posse não bastam para explicar tais aspectos que superam os limites do simbolismo indígena. Há uma verdadeira relação de ancestralidade entre os índios e suas terras, pois nelas se encontram todas as marcas da cultura tribal, que retrocedem a tempos passados, de difícil datação.

Como conceituar a **posse indígena**?

Segundo GILMAR FERREIRA MENDES¹,

"A posse dos silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada para seu sustento e necessária à preservação de sua identidade cultural."

De fundamental importância para a solidificação do conceito de posse indígena, foi o voto proferido pelo Ministro VICTOR DIAS LEAL, do Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 44.585:

"Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo."

¹GILMAR FERREIRA MENDES - "O Domínio da União sobre as Terras Indígenas- O Parque Nacional do Xingu" - Brasília, 1988, Gráfica do Senado, p. 56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, será necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outras dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico"

Já ISMAEL MARINHO, citado por GILMAR FERREIRA MENDES⁴ estabelece os traços diferenciadores das posses civilística, agrarista e indígena, colocando esta última como a mais abrangente das três espécies:

⁴GILMAR FERREIRA MENDES, op. cit., p.58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente, em seu conceito da conotação emprestada à posse civilística e à posse agrarista. A posse, tal como concebida pelos civilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes ao proprietário (art 485, C.C)

Já para o Direito Agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos: morada permanente do possuidor do imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo proprietário e sua família com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; e, como último elemento básico, mais de um ano e dia de ocupação efetiva.

A posse indígena, diferentemente dessas últimas, é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra onde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla, e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena para caça, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçados, cemitério, habitação, realização de cultos tribais, etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão que ser



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal.

A posse indígena, pois, em síntese, se exerce sobre toda a área necessária à realização não somente das atividades economicamente úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos."

A distinção, portanto, que se estabelece entre os conceitos de posse, no Direito Civil, e nas normas constitucionais, relativamente às terras indígenas, remete o estudioso a perquirir sobre a gênese dos institutos, pois é certo que a mera ocupação, no plano civilista, é fato derivado que exige legitimação posterior, não mais se aplicando normas do direito medieval alusivas à tomada de glebas por guerras de conquista, ou a apropriação pura e simples da "res nullius" ou "res derelictae". Não haveria mais, no mundo moderno, espaço geográfico que não tocasse ao patrimônio das nações ou de seus habitantes. As terras indígenas, entretanto, decorrem de um domínio imemorial, congênito e natural. Quando os conquistadores europeus aqui chegaram, já encontraram milenares nações indígenas espalhadas pelo território da nação que, então, era "descoberta", na visão colonialista. Os antigos e naturais senhores destas terras detinham-nas, portanto, a título primário, sem qualquer outorga conhecida pelas legislações medievais.

Como bem salienta o Juiz FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO, "a posse dos índios não estava sujeita à legitimação, porque não havida de ocupação-primária ou não". E, adiante, acrescenta: "os índios tinham o

⁵FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - "Os Direitos Originários dos Índios sobre as Terras que ocupam e suas consequências jurídicas", COLETÂNEA JURÍDICA vol. 3, TRF/1ª Região, 1994, p.58.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

domínio por título legítimo-'indigenato', que não é direito adquirido, mas congênito, primeiro; logo, as suas posses não estavam sujeitas à legitimação."

Dai o destaque feito por JOSÉ AFONSO DA SILVA⁶, ao tratar da relação do índio com seu **habitat**:

"Acrescenta ainda João Mendes Júnior que as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1º, do Decreto de 1854.

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita."

⁶JOSÉ AFONSO DA SILVA - Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª edição, p.p 717/718.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

No mesmo sentido, a posição do antropólogo JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO⁷, ao discorrer sobre o reconhecimento oficial das terras indígenas no artigo "Fronteiras de Papel":

"Trata-se do habitat de grupos que se reconhecem (e são reconhecidos pela sociedade) como mantendo um vínculo de continuidade com os primitivos moradores de nosso país. A noção de habitat aponta a necessidade de manutenção de um território, dentro do qual um grupo humano, atuando como um sujeito coletivo e uno, tenha meios para garantir a sua sobrevivência físico-cultural.

Para atingir tal desideratum as terras indígenas são enquadradas como bens sob domínio da União, no intuito de colocar a sua defesa diretamente na esfera de atuação do Estado, considerando-a como questão de relevância e que deve inspirar cuidados especiais. Cabe ao Estado, ainda, promover o reconhecimento administrativo das terras dos índios, resguardando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas ali existentes.

Contudo, cabe frisar que o direito dos índios é originário e decorre de sua conexão sócio-cultural com povos pré-colombianos que aqui habitavam. Tal direito não procede do reconhecimento pelo Estado (nem é anulado pelo não reconhecimento), mas decorre do fato mesmo da sobrevivência atual dos grupos humanos que se identificam por tradições ancestrais e que se consideram como etnicamente diferenciados de outros segmentos da sociedade nacional.

⁷ JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, in Revista Humanidades da Ed. UnB, n° 18, 1988, p.92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



Interpretações maldosas alegam que assim seria indígena todo o território nacional. Não é isto, obviamente, que a lei pretende. Ainda que houvesse evidências da presença de povos indígenas em um passado remoto em todo e em algum ponto específico do território nacional, isso por si só não definiria o conjunto das terras indígenas (ou qualquer uma delas em particular). Para tanto, é condição necessária e suficiente a existência atual de uma coletividade que se identifica como indígena e que se reproduz regularmente dentro de um mesmo espaço físico. É para tais grupos humanos - os quais muitas vezes foram deslocados para locais distantes de seus territórios tradicionais, que raramente tiveram condição de sustentar - que a lei prescreve o direito sobre seu habitat, cuja destinação exclusiva cabe ao Estado garantir. Promover a demarcação da terra indígena é tarefa da União, reconhecendo administrativamente o habitat de um grupo ou comunidade tribal, viabilizando a continuidade econômica e sócio-cultural daquela coletividade."

A ausência de escrita entre as diversas nações indígenas brasileiras tornou difícil, para um levantamento antropológico completo, localizar as raízes primárias da formação das comunidades tribais nas vastas porções de terras do nosso país. Utensílios da refinada cerâmica marajoara, pinturas rupestres em formações rochosas encontradas nos sertões do Piauí (São Raimundo Nonato) e da Bahia (Poço de Fora, em Curaçá), indicam que a presença do ameríndio pode situar-se, em pelo menos, cinco mil anos antes do início da era cristã.

A cultura oral, vale dizer, a transmissão de conhecimentos de uma geração para outra, tem conseguido manter vivas as tradições e lendas entre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



índios , quase todas marcadas por um enorme respeito com os antepassados e entidades divinas da natureza.

Assim como desconheciam as horas e o calendário , dividindo o tempo por métodos naturais e simples como o próprio nascer do sol ou a escuridão da noite, a mudança das fases lunares ou as épocas de cheias nos grandes vales hidrográficos, o advento da velhice, etc., não poderiam os índios indicarem, com precisão, em qual época remota implantaram suas primeiras marcas divisórias de tribos nas diversas regiões do Brasil.

A ocupação indígena, portanto, se perde no tempo, numa lenta evolução cultural, daí o emprego da expressão "*tempos imemoriais*" ou "*posse imemorial*", para significar a ausência concreta de datação para o início da fixação silvícola no Brasil.

É inquestionável, entretanto, o fato de que a formação cultural dos índios, bem como suas tradições tribais, são remotas e apontam para a utilização de inúmeros recursos ainda não suficientemente estudados pelos antropólogos e sertanistas. Em algumas lendas indígenas, por exemplo, falam os mais velhos das aldeias em grandes animais devoradores "*que não mais se acham nas matas...*"; noutras , no grande frio que durou tantas levas que "*muitos guerreiros envelheceram sem conhecer a clareza do sol*". Para alguns, a fantasia não está ausente em tais lendas, cujo exagero na narrativa confere um certo "status" ao contador de histórias, sábio ao conferir gravidade até na entonação de voz; outros, atentos à tradição oral, buscam explicações ainda não resolvidas quanto às verdadeiras épocas em que se desenrolaram os fatos narrados, desde os primórdios da peregrinação dos primeiros grupos nômades, há milênios atrás.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

De qualquer forma, o fenômeno migratório entre os índios, além da causa natural que reside na busca de novos locais de caça ou pesca, igualmente deve ser analisado sob a ótica da expulsão violenta que a colonização do passado e a ganância ou oportunismo do presente provocam.

Dos dois grupos lingüísticos indígenas do Brasil - Tupi e Jê⁸ - nota-se que os tupis, onde também se incluem os Guajajaras, são povos adaptados culturalmente às florestas, enquanto os índios do segundo grupo radicaram-se na grande massa central do país, formada de cerrados e grandes planícies de vegetação baixa, as chapadas e chapadões. Os Tupi, em sua grande maioria, migraram para o litoral, sempre em busca de um local paradisíaco onde pudessem superar a morte. Para os tupi-guaranis o fato biológico da morte nunca foi muito aceito. Darcy Ribeiro narra num de seus romances a viagem do índio Urubu-Kaapor, Wiratan, até o litoral maranhense, em busca de Mahyra, o principal morador da terra sem mal, personagem admirada e invejada, pois ao envelhecer, segundo a lenda, faz como as aranhas ou as cobras, abandonando a pele velha e enrugada para tornar-se novamente jovem e assegurando, assim, a imortalidade.

⁸ Jê é a denominação genérica dos povos indígenas que falam línguas do mesmo tronco lingüístico. Três são os subgrupos atuais, os Jê do norte, os centrais e os do sul; os do norte são divididos em Timbiras e Kayapós, os primeiros reduzidos aos campos do Maranhão e Goiás, e os segundos, ao sudeste do Pará e ao norte do Parque Nacional do Xingu; os Jê centrais formam as tribos Xavante, Xerente, Xakriabá e Akroá, que ocupavam todo o Estado de Goiás até a margem esquerda do Rio S. Francisco, hoje estão reduzidos, tendo os Xavantes abandonado o território goiano pelo matogrossense, nos meados do Séc. XIX, os Xerentes permanecido em seu habitat tradicional na região tocantina, os Xakriabá, com poucos remanescentes, encontrados na década de setenta ainda em território mineiro, e os Akroá, ao que tudo indica, estão extintos; os Jê do sul, vítimas de intensa mortandade no início deste século devido à construção da ferrovia do noroeste de São Paulo e à implantação de colônias alemãs no Vale do Itajaí, formam pequenos grupos tribais dos Coroados, mais ao sul (SP até RS), dos Bororo, no Mato Grosso, e dos Karajá, em Goiás (cf Roque de Barros Laraín, Revista Humanidades da Ed. UnB, cit., p.107).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

HELENE CASTRES⁹ mostra que a migração dos tupi-guaranis eram tentativas de "passar da existência finita dos humanos no Yvy imbá emeguaá (terra má) para a vida sem fim desfrutada na Yvy mare ey (terra sem mal), sem contudo atravessar os caminhos tenebrosos da morte."

Evidente que o choque cultural com os colonizadores decretou o fim das nações tupis do litoral brasileiro, fato que inexoravelmente ocorreria com a devastação da Mata Atlântica, onde puderam os índios restaurar o seu habitat há cinco séculos atrás.

Os portugueses concentraram-se, num primeiro momento, no litoral, onde possuíam rápido acesso para o único meio de comunicação com a Europa e colônias ultramarinas da África: o mar. O Oceano Atlântico, além do mais, favorecia o transporte de madeiras e riquezas naturais extraídas da mata litorânea.

No Maranhão, os primeiros contatos com o colonizador português foram marcados por tentativas frustradas de escravização dos índios. Já os franceses procuraram manter relações de amizade com os índios tupis que encontraram nas costas maranhenses, quer na Ilha de Upaon-Açu (hoje São Luís), quer na antiga Aldeia Tapuitapera (hoje Alcântara). Isso explicaria, em grande parte, os laços afetivos que guardam os maranhenses com os franceses, apesar da curta duração da passagem dos mesmos pelo Maranhão, no Século XVII. Curiosamente, a herança cultural portuguesa no Maranhão, apesar de predominante nos hábitos e arquitetura,

⁹HELENE CASTRES. "Terra sem Mal: O Profetismo Tupi-Guarani", ed. Brasiliense, 1978.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



... não conseguiu superar o forte liame que a memória indígena de afeto guardou com os franceses, aqui jamais reconhecidos como "invasores".

Se num primeiro momento, os portugueses tentaram, inutilmente, escravizar os índios, caçados como verdadeiros animais nas chamadas "guerras justas", num segundo, a ação catequética dos jesuítas embarçou a utilização da mão-de-obra indígena pelos senhores de engenho. Os jesuítas conseguiram influir na edição de bulas pontificias que condenavam a captura e a escravização dos índios, brutalmente segregados de suas tribos e submetidos a castigos físicos incompatíveis com a missão evangelizadora dos religiosos.

Daí a edição da Carta Régia de 10.09.1611, que reconhecia serem os gentios *"senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitãncias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando lhes livremente o quiserem fazer..."*

Já o Alvará Régio de 01.04.1680, em seu parágrafo 4º, era ainda mais explícito ao estabelecer que *"nas concessões dessas sesmarias se reserva sempre o prejuízo de terceiro e muito mais se entende e quero que se entenda reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas."*

Sabe-se, entretanto, que a edição de tais normas não possuía a eficácia que à primeira análise, poderiam conduzir. A proteção aos direitos dos índios era meramente pragmática e jamais se conheceu na história brasileira, um único caso de punição de colonos pela invasão de terras ou sevícia de indígenas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

24
P. U. R.
1967
2

Por outro lado, acentuada a divisão política da América do Sul em duas facções geográficas que seriam dominadas pelos lusitanos e espanhóis, cabendo aos últimos, pela clara parcialidade do Papa Alexandre VII, mediador do conflito mundial pelo predomínio marítimo das duas maiores potências coloniais da época, a maior porção a oeste do continente, viram-se os portugueses tentados a explorarem gradativamente, as terras do interior, avançando além da linha imaginária do Tratado de Tordesilhas,

A expansão colonial portuguesa, extremamente eficiente, tinha, além do conteúdo político mediato, o interesse próximo de descoberta de jazidas de ouro e pedras preciosas, que iriam reforçar os tesouros da Coroa. Entradas e Bandeiras eram organizadas e financiadas pelos nobres, pelos comerciantes e, não raro, tomavam de empréstimo soldados e armas das guarnições militares vinculadas aos governos locais, em estrita obediência às recomendações da Metrópole.

Tais incursões, cada vez mais profundas, auxiliaram na criação de inúmeros povoados e cidades no interior do Brasil. Mas, a cada avanço colonialista, centenas de tribos eram destruídas a ferro, pólvora e fogo. A expansão do invasor obrigava o elemento índio a se refugiar nas matas, abandonando as roças e aldeias. As doenças mais simples para o civilizado correspondiam a autêntica sentença de morte para milhares de índios.

O processo foi inexorável e irreversível. A ocupação dos territórios indígenas pelo colonizador pouco a pouco foi restringindo a área de matas e as aguadas, distanciando das margens dos rios e lagoas, as tribos, muitas das quais desapareceram ou foram absorvidas pelos povoados nascentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA




Os índios eram chamados de "bugres" "selvagens" e outros epítetos que serviam para uma avaliação distorcida, na ótica dos colonos e colonizadores. Naquela época do Brasil Colônia, a civilização correspondia ao modelo europeu dominante, hábitos, cultura, religião, alimentação, vestuário, de povos cuja evolução seguia padrões muito distintos daqueles ordinariamente acessíveis aos gentios..

Ainda hoje, a consciência de alguns segmentos da sociedade brasileira, com pequenas variações regionais, guarda resquícios da cultura do passado, enfatizando aspectos que depreciam o índio, muitas vezes de forma injusta e errônea. Não são raros os comentários jocosos sobre a ingenuidade do índio, o pouco asseio e ausência de hábitos de higiene, a falta de fé cristã, o perigo que representam, a desconfiança, etc.

Tais fatores levaram às tentativas de submissão do índio ao modelo de civilização que lhe impunha o invasor. A aculturação daí resultante gerou o enfraquecimento das comunidades indígenas, e o esfacelamento de algumas nações que, com doçura, aceitavam de bom grado as "lições" que lhes eram transmitidas.

Igual resultado, em alguns casos, foi gerado pela ação catequética, principalmente quando as missões não se limitavam à pregação evangélica, mas partiam para o combate sistemático do que denominavam de "*hábitos pagãos*", entre os quais, a título de ilustração, podem ser citados os costumes indígenas e os traços culturais que identificam a poligamia, a nudez absoluta, a alimentação crua, a troca de mulheres, os rituais de iniciação à caça, as danças, a idolatria do fogo e dos fenômenos naturais, o culto ao sol, lua, estrelas, a pajelança, etc.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Os reflexos da intromissão de hábitos divergentes da formação cultural e das tradições indígenas são percebidos ainda hoje, com a introdução de radicais mudanças no modo de viver dos indígenas, cuja enumeração seria extensa. Aliados, portanto, de sua cultura ancestral, voltam-se para a adoção de costumes civilizados que, em alguns casos, além de nocivos, beiram ao ridículo, sendo constantes as cenas de promiscuidade, alcoolismo, uso de maconha, arruaças e espancamentos, vilipêndio e exploração mercantil, só para citar alguns exemplos.

No Maranhão, o processo de tomada das terras indígenas, sob a disfarçada proteção da legislação colonial editada principalmente sob a influência do Marquês de Pombal, iniciou-se em 1757, com a transformação das missões indígenas existentes na então província em vilas ou povoados (lugares), adotando-se o critério demográfico, mediante cálculo censitário de número de habitantes "brancos" em cada localidade atingida. Assim, a Aldeia Maracú transformou-se na Vila de Viana, a Aldeia do Carará, na Vila de Monção, a Aldeia Gamelas, no Lugar da Lapela, as Aldeias Altas, no Lugar Trizidela, a Aldeia Doutrina, no Lugar Vinhais, a Aldeia de São José, no Lugar São José, a Aldeia de São João, no Lugar de São João de Cortes, a Aldeia Guaramiranga, na Vila de Guimarães, a Aldeia de São Miguel, no Lugar de Nossa Senhora da Lappa e São Miguel, a Aldeia Pequena, no Lugar de São Mamede, a Aldeia Adega Grande de São Lourenço de Barbado, no Lugar São Pedro e a Aldeia de Tutoya, no Lugar Tutoya, segundo o Livro de Registros de Dactas e Sesmarias, Vol. VIII¹⁰.

Danosa, ainda, para as comunidades indígenas, foi a transformação de suas terras em "devolutas" pelo art. 3º da Lei nº 601, de

¹⁰Cf. ELIZABETH MARIA BESERRA COELHO, no artigo "Violência e Cidadania: A Questão do Índio", em conjunto com Marcelo de Carvalho Barros, Revista Desenvolvimento e Cidadania, da UFMA, nº 2, p.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



18.09.1850 (Lei de Terras). No Maranhão, a aplicação da Lei de Terras de 1850 gerou a supressão de antigas Sesmarias Indígenas que tinham sido reconhecidas pela Coroa Portuguesa, durante os tempos coloniais. As Sesmarias dos Índios de **Pinheiro** e de **São José do Lugar** foram preservadas e posteriormente expropriadas. Desapareceram as Sesmarias Indígenas dos **Campos do Pericumã**, do **Brejo do Anapurus** e de **Pastos Bons**.

Sem possuírem qualquer título que "legalmente" garantisse o domínio de suas terras, os índios Guajajara que sempre habitaram a região hidrográfica onde ainda hoje remanescem, após os conflitos com os religiosos capuchinhos, foram beneficiários de uma "doação" de terras devolutas do Estado, pela Lei nº 1.079, de 25.04.23, cujo artigo 2º estabelecia, verbis:

"Artigo 2 - Ficam também concedidas aos Índios Guajararas, no mesmo município de Barra do Corda, uma área de terra com quatro léguas de frente a partir do lugar "Maré Chico", por uma e outra margem do rio Mearim, em direcção sudoeste, e seis léguas de fundo à esquerda do dito rio; para o lado direito até o rio Corda, compreendendo as atuais aldeias "Maré Chico", "São Pedro", "Colônia" e "Cachoeira" (vide fls. 76, 78 e 166).

Naquela época não existia qualquer dispositivo constitucional regulando a posse indígena. Consideradas tais terras devolutas, os Estados podiam aplicar, com relativa folga, seus projetos políticos e fundiários. Mesmo o Decreto nº 8.072, de 20.06.1910, que procurou, de forma tímida, legalizar as terras ocupadas pelos índios, mediante acordo a ser entabulado entre os governos federal, estadual e municipal, visando a demarcação com arcos e padrões de pedra (arts. 3º e 4º), foi insuficiente para estancar a diminuição dos territórios tribais nas unidades da federação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A proteção constitucional só veio a ser introduzida mais tarde, no art. 129, da Carta de 1934, que estabelecia fosse respeitada,

"a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las."

Manteve a Constituição de 1937 este entendimento , conforme o comando do art. 154:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes vedada a alienação das mesmas".

Em igual sentido, o art. 216 da Constituição de 1946:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados com a condição de não a transferirem."

A Constituição de 1967, em seu art. 186 assegurou "aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam". Já a Emenda Constitucional de 1969, em seu art. 198, ampliou tal proteção ao estabelecer que:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais."



29
P. U. R.
No. 72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A Lei nº 6.001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio), em seu art. 23, regulou e definiu a posse indígena, de acordo com o preceito constitucional então vigente, nos seguintes termos:

"Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Finalmente, a Constituição Federal em 1988, em seus arts. 231 e 232, ampliou, consideravelmente, a proteção às terras indígenas, reconhecendo aos silvícolas *"... os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"*. E o § 1º do art. 231, refletindo o entendimento mundial de respeito aos territórios tradicionais dos índios, pontifica:

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

No plano internacional merece destaque, ainda, a **CONVENÇÃO Nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, editada em 07.06.89, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, especialmente o artigo 14, itens 1 e 2, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



"1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os Governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse."

Portanto, na atualidade, não mais se pode falar em lacuna supraconstitucional, constitucional ou infraconstitucional acerca das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

E a proteção do Estado a esses territórios não pode ficar à mercê de injunções políticas ou dificultada por burocracia da própria máquina estatal. Trata-se de uma situação que reflete o grau de desenvolvimento cultural dos povos e governos dos países independentes, pois é certo que os estados mais atrasados são aqueles que sempre devotam mínima parcela de seus esforços para socorrer as minorias étnicas.

A invasão das poucas reservas indígenas existentes é um fato preocupante, pois põe a descoberto a inércia do poder público em resolver, de forma rápida, episódios de esbulho em território indígena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

34
C. G. R.
74
2

No caso dos autos, nenhuma dúvida resta acerca dos resultados negativos da invasão da Reserva Guajajara por comunidades de não índios. Choques constantes entre as duas facções, interesses menores de algumas lideranças políticas que procuraram iludir pobres colonos e suas famílias com promessas vãs de permanência na gleba invadida, resultaram na tardia conclusão da insustentabilidade do projeto de colonização de São Pedro dos Cacetes.

De um lado, a tradição guerreira dos índios Guajaras demonstrou, desde o início do século, que não seria pacífica a vizinhança com os colonos, estimulados por representantes do Clero e das forças políticas da região de Grajaú e Barra do Corda, a permanecerem em suas casas e roças no povoado incrustado na reserva. E traduziu-se o lado da guerra com os levantes, interdição da estrada federal que corta a reserva (expediente muitas vezes repetido), seqüestro de pessoas, destruição de roçados, cercas, animais de criação etc.

Do outro lado, os colonos, cientes de que estariam defendendo uma posse legítima, como sempre lhes asseguraram os mentores, resistiram bravamente aos elementos indígenas, os mesmos que, em 1901, massacraram a população de Alto Alegre, transformando os padres e freiras mortos em "mártires" da fé.

Nesse aspecto, cabe observar que os colonos de São Pedro dos Cacetes tiveram o triste papel de servirem como bodes expiatórios da invasão, quando, na realidade, excluindo o início, provocado pela construção da estrada que liga Barra do Corda a Grajaú, foram também vítimas de um processo social cruel que vislumbrava na acomodação, a qualquer custo, de grupos migratórios no âmbito social, uma saída para o problema fundiário até hoje não resolvido a contento.

Ant.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Índios e Colonos, assim, postos em confronto, realimentando antigas dores de massacres do passado, não contaram com a diligência dos governantes e dos políticos em resolverem a questão que se arrastava por décadas, só contornada com o ajuizamento da presente ação civil pública.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade solidária da União Federal e do Estado do Maranhão pelo inadimplemento da obrigação de fazer que se esboçou, inicialmente, com a assinatura do Convênio nº 080/79, antes referido. A cada um dos entes federativos caberia contribuir para salvaguarda dos interesses, quer dos índios, quer dos colonos, pois é certo que a solução pura e simples de expulsar estes do território indígena, só serviria para criar mais um foco de tensão na área, pelo surgimento de mais uma horda de sem-terras marginalizados e entregues à própria sorte.

Pelo que se verifica do Laudo Pericial de fls. 539/621, o Povoado de São Pedro dos Cacetes, encravado na Reserva Indígena possui uma área aproximada de 4.500,000 hectares, com acesso por estrada vicinal de 30 Km na altura do Km 37 da BR 226, distando 137 quilômetros de Barra do Corda e 67 quilômetros de Grajaú.

Já a gleba de terras desapropriada pelo Estado do Maranhão para reassentamento das famílias residentes em São Pedro dos Cacetes, situada no lugar denominado Currais, no Município de Grajaú, conhecida como FAZENDA REMANSO, possui uma área de 5.647.000 hectares, suficiente para a instalação dos 295 (duzentos e noventa e cinco) indivíduos não índios a serem transferidos. Trata-se de imóvel bem localizado, com terras planas e adequadas para o plantio de diversas culturas de subsistência, tais como arroz, feijão, milho, mandioca e banana, apresentando também aptidão para o cultivo de acerola. Localiza-se às margens da BR 226, a apenas 12 quilômetros de Grajaú, e a 132 quilômetros de Barra do Corda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



O Laudo pericial traça, com precisão, as condições da nova área e as perspectivas de instalação de benfeitorias capazes de suprir as necessidades dos colonos e de suas famílias.

Excetuando os tópicos de avaliação das benfeitorias existentes no Povoado de São Pedro dos Cacetes, que não formam o objeto da presente ação civil pública, conforme sublinhado na decisão de fl. 493, serve perfeitamente o laudo pericial para fornecer ao julgador elementos de convicção a respeito da factibilidade da transferência da comunidade não indígena existente na área pública em questão.

Das conclusões finais do referido laudo, fl. 611, destaco os tópicos seguintes:

"1 - Atualmente na Vila São Pedro dos Cacetes existem somente 72 (setenta e dois) moradores, de um total de 511 famílias anteriormente existentes

2- O restante dos posseiros já receberam suas indenizações, desmontaram suas residências, e deram destino aos materiais do desmonte, conforme demonstramos em fotografia.

... ..

6- O Reassentamento já teve início com os serviços topográficos do perímetro."

Feitas tais considerações, passo a analisar cada um dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para composição final do dispositivo, excluindo o requerimento de liminar, já atendido pela decisão de fls. 359/369, ressalvando o capítulo da multa, cuja apreciação será feita oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



O primeiro e principal pedido, representado no subitem c.1, referente à desocupação da área indígena CANA BRAVA-GUAJAJARA, com a remoção do povoado de São Pedro dos Cacetes, já foi objeto da decisão liminar mencionada, que ora é confirmada por este Juízo. A obrigação de fazer, solidariamente confiada aos dois Réus, há de ser integralmente cumprida para assegurar aos índios a posse e o usufruto exclusivo dos recursos e riquezas do território demarcado. Trata-se de conferir eficácia, no plano concreto, ao dispositivo constitucional do art. 231, §§ 1º e 2º da Carta Política de 1988.

A remoção do povoado incrustado na reserva, contudo, traduz também a necessidade de garantir às famílias dos colonos que nele residem, condições dignas de sobrevivência em outro local destinado pelo Estado do Maranhão. As providências anunciadas no OFÍCIO ITERMA-GP nº 369/95, de 08.08.95, fls. 660/662, noticiando o planejamento e execução de ações para dotar a Gleba Remanso de condições apropriadas para o reassentamento dos novos moradores, inclusive com a participação de outros órgãos públicos ligados ao Estado do Maranhão, são extremamente salutares.

O segundo pedido, do subitem c.2, referente à utilização, pela União Federal, do seu poder de polícia na região sob o domínio público, por intermédio da FUNAI para, em caráter efetivo e permanente, assegurar aos índios a posse de suas terras, evitando o retorno dos colonos que deixaram o povoado ou o surgimento de novas invasões, constitui reflexo do dever constitucionalmente confiado ao ente público interno, no **caput** do art. 231 da Carta Magna, de proteger e fazer respeitar o **habitat** dos territórios indígenas. Tais terras, por serem bens da União (CF, art. 20, XI), representam, para esta, o dever de garantir o livre exercício dos benefícios resultantes do usufruto constitucional estabelecido em favor dos índios, nos termos do § 2º do citado art. 231 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

35



O terceiro pedido, do item d, jungido à declaração de nulidade de eventuais títulos registrados em cartórios imobiliários, tendo por objeto imóveis localizados na área indígena, passados em favor de terceiros, encontra pleno amparo no §6º do art. 231 da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 231.

... ..

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."

Quanto ao último pedido, do item e, referente à condenação dos Réus a reflorestarem a área indígena invadida, assim fazendo retornar o território ao seu estágio primitivo, cabem algumas considerações.

Em primeiro lugar, o reflorestamento deve ser precedido de planejamento adequado, executando-se sob orientação técnica dos órgãos federal e estadual competentes, vinculados à proteção do meio-ambiente (IBAMA e SEMA, respectivamente).

Pela decisão liminar de fls. 359/369, foi imposta uma multa diária equivalente a dois salários mínimos para os Réus, por cada dia de atraso no cumprimento da provisional, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixados no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



comando judicial. A União Federal e o Estado do Maranhão foram intimados daquela decisão nos dias 19 e 27.01.93, respectivamente, conforme mandado de fl. 370, juntado aos autos em 29.01.93. Tomando-se por base a data da juntada aos autos do mandado de intimação (29.01.93), observa-se que o prazo de carência fixado na liminar esgotou-se no dia 29.07.93, iniciando-se o cômputo da multa a partir do dia imediatamente posterior, ou seja, em 30.07.93. Como o comando final da sentença prescreve o integral cumprimento da referida obrigação de fazer, o termo **ad quem** corresponderá à data, a ser devidamente comprovada na futura fase de execução, de desintrusão da comunidade, de não índios da reserva Guajajara, e o montante da pena pecuniária será apurado em liquidação, após o trânsito em julgado desta sentença.

Tais preceitos emanam do § 2º do art. 12 da Lei nº 7.347/85. E o art. 13 do citado diploma determina que a parcela da condenação em dinheiro reverta a um fundo, atualmente regulamentado pelo o Decreto nº 407, de 27.12.91, de que participe necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade lesada, no caso, os próprios índios Guajajaras, servindo tais recursos para "**reconstituição dos bens lesados**".

Assim sendo, ao deferir o pedido de reflorestamento, que nada mais representaria, senão a reconstituição do solo degradado por décadas de invasão, vislumbro a necessidade, legalmente prevista, de jungir os recursos provenientes da multa imposta aos Réus, à recuperação da cobertura vegetal no perímetro antes ocupado pelo Povoado de São Pedro dos Cacetes.

Para o atingimento de tal finalidade de reparação, deverá a União Federal, em conjunto com a FUNAI, dar cumprimento integral à decisão de fl. 534 dos autos que determinou fossem adotadas medidas efetivas, tendentes à demolição das construções desocupadas pelas famílias no citado povoado.



398
C. G. R.
80
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A manutenção das ruínas ou de edificações na área indígena, além de destoarem completamente do próprio **habitat** necessário à sobrevivência da tribo, pode servir como chamariz para o retorno dos antigos moradores ou incentivo para novas invasões, restaurando-se um conflito que já dura quase um século, causador de tristes episódios sangrentos, fartamente ilustrados nos autos.

Oxalá que nunca mais se repitam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública, confirmando integralmente a liminar antes deferida por este MM. Juízo Federal, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DO MARANHÃO** a, em conjunto e solidariamente:

1) Garantirem e promoverem, em caráter definitivo, a desocupação do local denominado Povoado de São Pedro dos Cacetes, incrustado na Reserva Indígena CANA BRAVA/GUAJAJARA, retirando dali todo e qualquer agrupamento humano de não índios existente, garantindo o reassentamento em condições dignas de sobrevivência na Gleba Remanso desapropriada pelo Estado do Maranhão, conforme noticiado nos autos.

2) Recolherem ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, o montante da multa imposta pela decisão liminar de fls. 359/369, equivalente a um salário mínimo para cada Réu, no total de dois salários mínimos diários computados a partir de 30.07.93, e até a desintrusão completa da área indígena, a ser apurado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

liquidação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 2º do art. 12 do citado diploma legal.

3) Realizarem o reflorestamento da área indígena devastada pela invasão da comunidade radicada há décadas no mencionado povoado, após a desocupação, utilizando-se os recursos provenientes da pena pecuniária anteriormente referida, nos termos do **caput** do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal reflorestamento deve ser precedido de planejamento adequado, executando-se sob orientação técnica dos órgãos federal e estadual competentes, vinculados à proteção do meio-ambiente, IBAMA e SEMA, respectivamente.

Condeno a **UNIÃO FEDERAL** a exercer, em caráter efetivo e permanente, o poder de polícia na região, proporcionando à FUNAI meios para o desempenho dessa missão, assegurando aos índios Guajajara a posse e usufruto constitucional sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme estabelecido no art. 231, **caput** e § 2º da Constituição Federal, assim impedindo toda e qualquer nova investida que represente turbação ou esbulho no território demarcado.

Deverá a **UNIÃO FEDERAL**, ainda, em conjunto com a FUNAI, dar integral cumprimento à decisão de fl. 534, que ora é ratificada, adotando as medidas necessárias à demolição das construções desocupadas pelas famílias do Povoado de São Pedro dos Cacetes, permitindo a reconstituição do solo degradado, mediante reflorestamento determinado no item 3, **retro**.

Declaro, finalmente, nulos e extintos quaisquer registros cartorários de imóveis localizados no interior da Reserva Indígena, conforme § 6º do art. 231 da Constituição Federal, determinando sejam notificados os Cartórios dos Offícios de Imóveis de Grajaú e de Barra do Corda, para que promovam, em 30 (trinta) dias, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

medidas necessárias ao cancelamento dos eventuais registros de ocupação, domínio ou posse de imóveis, passados em favor de terceiros, existentes na área, sob pena de responsabilidade.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal, c.c. art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74.

Sentença que e submete ao duplo grau de jurisdição, conforme regra estabelecida no art. 475,II, do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

P.R.I

São Luís (MA), 08 de janeiro de 1996

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto no Maranhão
respondendo pela 1ª Vara

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

6ª Vara

DATA: 10/06/99
PAG.: 1

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

NUMERO DO REGISTRO.....: 920000885 - 2 NUMERO DO PROCESSO:

ESPECIE.....: Acao CIVIL PUBLICA
ORIGEM.....: JUSTICA FEDERAL
ORGAO JULGADOR.....: 1ª VARA CAP.
ASSUNTO.....: INDIOS
UF.....: MA
NUMERO DE VOLUMES.....: 002
NUMERO INQ. POLICIAL...:
DELEGACIA.....:
PRISAO EM FLAGRANTE...: Nao
AUTOR(ES).....: MPF
REU(S).....: UNIAO FEDERAL E ESTADO DO MARANHAO



FASE.....: ENTRADA DO PROCESSO
DATA.....: 16/09/92
OBSERVACAO.....:

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 16/09/92
OBSERVACAO.....: PETIAO INICIAL SEGUIU PARA JFEM,12-06-92(SAO/PEDRO/CACE ETES

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 16/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: REF-INDIOS GUAJAJARAS(PETIAO INICIAL SEGUIU P/JF/12-06-92.

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 16/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...:
NUMERO DA MANIFESTACAO:
OBSERVACAO.....: AAO/CIVIL/PUBLICA/PROPOSTA PELO MPF CONTRA U.FED/ESTADO O-MA

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 16/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-MPF PROPOS AAO CI-VIL PUBLICA EM,12-06-92.

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 25/09/92
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/24-09-92/A PEDIDO --DO DR.JOAO MARQUES(U.FED)
)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99
PAG.: 1

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 25/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: A PEDIDO DO DR.JOAO MARQUES-UF



FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 30/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...: OUTROS
NUMERO DA MANIFESTACAO: OUTROS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: INDEFERIMENTO DO PEDIDO PLEITEADO
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...:
OBSERVACAO.....: COTA NOS AUTOS-REQUEREU INT/OJPARA RECOLHER-MC/CUMPRIDO.

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 30/09/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-CONCESSAO/LIMINAR//INT/OJ/P/RECOLHER/MC/CUMPRIDO

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 01/10/92
OBSERVACAO.....: ENTADA FICTICIA/PARA SAIDA DE PETICAO DO DR.JOAO MARQUES S.

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 01/10/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: OBS:P/APECIACAO/DR.JOAO.

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 01/10/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...:
NUMERO DA MANIFESTACAO:
OBSERVACAO.....: DR.JOAO/REQUEREU JUNTADA DE DOCUMENTOS/ESTRAIDOS/IPL-928
899-

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 01/10/92
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.JOAO-DEFERIMENTO/LIMINAR/E/JUNTADA/DOCS/REL-IPL-92899
9-2



FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 31/05/93
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/A PEDIDO-05/03/93 TRANLADO-PECAS/P/ACAO-93.3
342-

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 31/05/93
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...:
NUMERO DA MANIFESTACAO:
OBSERVACAO.....: SAIDA PARA JF-08/03/93-SEM DESPACHO.

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 31/05/93
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-DEVOLUCAO/SEM/DESPACHO EM,08-03-93.

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 17/08/94
OBSERVACAO.....: OBS:SAIDA PETIAO AVULSA.

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 17/08/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: OBS:SAIDA PETIAO AVULSA C/VA-RIOS DOCUMENTOS.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99
PAG.: 1

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 17/08/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...: COTA EM FOLHAS
NUMERO DA MANIFESTACAO: COTA EM FOLHAS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: OUTROS
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...:
OBSERVACAO.....: LIMINAR CONFIRMADA-JULG/AGRAVO-INSTRUMENTO-93.0115033-6/
/MA.



FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 17/08/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-P/NOT/U.FED/MIN.JUSTIA/CUMP/LIMINAR-SO PET-D
DOCS

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 28/09/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: OBS:SAIDAS 2-PETIOES AVULSAS EM,27-09-94.

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 28/09/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...: COTA EM FOLHAS
NUMERO DA MANIFESTACAO: COTA EM FOLHAS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: OUTROS
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...:
OBSERVACAO.....: SAIDA DE 2-PETIOES AVULSAS--A1ªREQ/EXTENAO PERICIA.

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 28/09/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-REQ/NOT-U.FED E ES-TADO/MA-P/FIEL CUMP-SENT-2
2ªPE

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 21/10/94
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/21-10-94.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99

PAG.: 1

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 21/10/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: REMANEJAMENTO/MORADORES/SAO PEDRO DOS CACETES-RESERVA IN
NDIG



FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 26/10/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
TIPO DE MANIFESTACAO...: PARECER
NUMERO DA MANIFESTACAO: PARECER
CONCLUSAO MANIFESTACAO: OUTROS
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...: / /
OBSERVACAO.....: DESPACHO EM SEPARADO

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 26/10/94
PROCURADOR.....: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-P/DEF/PED/FLS.480--C/INT/REUS/P/DEPO/HNO/PERI
ITO.

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 04/07/95
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/04-07-95/COM LIMI--NAR DEFERIDA EM,08-01-93

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 04/07/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: REF-TRANSFERENCIA/CIVIS-SAO PEDRO DOS CACETES-2,VOLS,FL.
.639

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 06/07/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
TIPO DE MANIFESTACAO...: ALEGACOES FINAIS
NUMERO DA MANIFESTACAO: ALEGACOES FINAIS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: PROCEDENCIA DA ACAO
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...: / /
OBSERVACAO.....: DESPACHO/SEPARADO

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99
PAG.: 1

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 11/09/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
TIPO DE MANIFESTACAO...: RAZOES FINAIS/MEMORIAIS
NUMERO DA MANIFESTACAO: RAZOES FINAIS/MEMORIAIS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: PROCEDENCIA DA ACAO
DATA DO JULGAMENTO....: / /
CONCLUSAO JULGAMENTO...:
OBSERVACAO.....: DESPACHO-SEPARADO-SO PETIAO//ANEXO ORIGINAL-0F/ITERM-36
69/9

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 11/09/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-EM RAZOES FINAIS,P/PROCEDENCIA DA AAO-SO PET
T.

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 08/05/96
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/03-05-96,PRESERV/AREAS/IND/BARRA DO CORDA/GRA
AJAU

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 08/05/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: dia(s)
OBSERVACAO.....: AO MPF PARA CIENCIA/SO O 2º E 3º VOL

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 20/05/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
TIPO DE MANIFESTACAO...: COTA NOS AUTOS
NUMERO DA MANIFESTACAO: COTA NOS AUTOS
CONCLUSAO MANIFESTACAO: OUTROS
DATA DO JULGAMENTO....: 20/05/96
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO/NOS/AUTOS

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 20/05/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO/MANIFEST/APOS/RECEBIMENTO/RECURSO/CPC,ART.518
8



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

PAG.: 1



FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 06/07/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-P/MANIFEST/U.F/SO--BRE/LAUDO-C/JULG/CAUSA/PRO
OCED

FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 27/07/95
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/27-07-95/REF-REMANEJAMENTO/BRANCOS/S.PEDRO CA
ACET

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 27/07/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: REMENEJAMENTO/BRANCOS/S.PEDRO/DOS CACETES-P/RAZOES FINAI
IS

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 16/08/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
TIPO DE MANIFESTACAO...:
NUMERO DA MANIFESTACAO:
OBSERVACAO.....: DESPACHO/SEPARADO-ANEXO OFICIOITERMA/GP/369/95.

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 16/08/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-P/JUNTADA/OF/ITERMAREF/TRABALHOS/AREA/REMANSO
O.

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 11/09/95
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: 0 dia(s)
OBSERVACAO.....: ENTRADA FICTICIA-RAZOES/FINAIS

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 10/06/99

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

PAG.: 1



FASE.....: AGUARDANDO DISTRIBUICAO
DATA.....: 04/07/96
OBSERVACAO.....: ADVINDO/JF/03-07-96/SO 0 2º/3ºVOLS, 1ºVOL, ADVINDO/JF-08/07/9

FASE.....: DISTRIBUICAO
DATA.....: 04/07/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: dia(s)
OBSERVACAO.....: RETIRADA/BRANCAS-POVOADO/SAO PEDRO-CACETES, P/CIENCIA, DEC C-92

FASE.....: RETORNO DO GABINETE
DATA.....: 16/07/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
TIPO DE MANIFESTACAO...: CONTRA RAZOES DE RECURSO
NUMERO DA MANIFESTACAO: CONTRA RAZOES DE RECURSO
CONCLUSAO MANIFESTACAO: IMPROVIMENTO AO RECURSO
DATA DO JULGAMENTO....: / /
OBSERVACAO.....: REF/APELAAO-ESTADO/MA.

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 16/07/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRAZO.....: dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-EM CONTRA-RAZOES, REQ/IMPROV-RECURSO, EST/MA-SE EP.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE MARANHAO
COORDENADORIA JURIDICA

DATA: 17/06/99

HISTORICO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL - ULTIMA MOVIMENTACAO: 1



NUMERO DO REGISTRO.....: 920000885 - NUMERO DO PROCESSO:
ESPECIE.....: ACAO CIVIL PUBLICA
ORIGEM.....: JUSTICA FEDERAL
ORGAO JULGADOR.....: 1ª VARA CAP.
ASSUNTO.....: INDIOS
UF.....: MA
NUMERO DE VOLUMES.....: 002
NUMERO INQ. POLICIAL...:
DELEGACIA.....:
PRISAO EM FLAGRANTE...: Nao
AUTOR(ES).....: MPF
REU(S).....: UNIAO FEDERAL E ESTADO DO MARANHAO

FASE.....: RETORNO AO ORGAO DE ORIGEM
DATA.....: 16/07/96
PROCURADOR.....: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PRazo.....: dia(s)
OBSERVACAO.....: DR.NICOLAO-EM CONTRA-RAZÕES, REQ/IMPROV-RECURSO, EST/MA-SE
EP.

3354

12 Jul 99
12 92
✓



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Junferes
29/07/99
11/10
Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Procurador da República

FAX Nº 0100 /99/CaDIM/MPF

Nº DE FOLHAS, INCLUSIVE ESTA: 04

DESTINATÁRIO:

Doutor NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Digníssimo Procurador-Chefe da
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

A

<p>Nº DO APARELHO CHAMADO (021) 98-232-3299</p>	<p>CIDADE SÃO LUÍS</p>	<p>UF MA</p>
<p>29 TEXTO</p>		

DE CEISEM, ENCAMINHAMOS A Vossa EXCELENCIA, EM ANEXO, PARA CONHECIMENTO, CÓPIA DO OFÍCIO 305/99-GPC/PRMA, DATADO DE 24 DE JUNHO ÚLTIMO, ORIGINÁRIO DESSA PROCURADORIA, NO QUAL CONSTA DESPACHO DA DOUTORA DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA (MEMBRO DA 6ª CÂMARA), INFORMANDO SOBRE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AO REMANEJAMENTO DO POVOADO "SÃO PEDRO DOS CACETES" DA ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA- GUAJAJARA, CUA CÓPIA DA PETIÇÃO SEGUE TAMBÉM EM ANEXO.

REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Genildo Vitório da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) / 313-5277 - 313-5561 -Fac-Símile (061) 313-5364

Brasília, 12.07.99

Hora:

Transmitido por:

GA.CAM/000452/99



Distribuição: CAVA - 1999/99
Data: 02.07.99
Responsável: [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

OFÍCIO 305/99-GPC/PR/MA

São Luís/MA, 24.06.99

*Informe-se ao
Procurador efetivo
que já foi peticionado
cf. cópia anexa.
Informe-se dossier de
acompanhamento, sob
a responsabilidade de
Assessoria jurídica*

Sr^a. Subprocuradora-Geral,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o recurso de
apelação (nº 96.01.40078-8) interposto pelo Estado do Maranhão referente à
sentença em anexo encontra-se concluso com o Juiz Relator HILTON QUEIROZ, no
Tribunal Regional Federal - 1ª Região, desde 15.01.98.

Deborah Macedo Duprat de Brito P
Procuradora Regional da República
Membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

Esclareço, por oportuno, que se trata do remanejamento do
Povoado "São Pedro dos Cacetes", da Área Indígena CANA BRAVA - GUAJAJARA,
já realizado e consumado em 1995, conforme enfatizado nas anexas contra-razões, o
que, nesse particular, implica em prejudicialidade tanto do recurso, como da remessa
ex officio.

Solicito, pois, a atuação dessa douta Câmara para, em articulação
com a Procuradoria Regional da República, assinalar a cristalização da situação fática
junto ao Juiz Relator, de molde a prevenir eventuais transtornos decorrentes da
remota possibilidade de provimento do recurso e/ou da remessa.

Atenciosamente,

[assinatura]
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
CHEFE DA PR/MA

Entregue na CaD-MPF 6.ª Câmara
Em 01.07.1999 às 15:15 hrs
Ass. (nome) *[assinatura]*

Excelentíssima Senhora
Dr^a MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
BRASÍLIA/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nº AC/DD/229/99
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.40078-8/MA
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : JUIZ HILTON QUEIROZ

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou procedente ação civil pública proposta com o intuito de que fosse promovida a desocupação do local denominado Povoado de São Pedro dos Cacetes, incrustado na Área Indígena CANA BRAVA/GUAJAJARA, retirando-se dali todos os ocupantes não-índios, além do pagamento de multa e reflorestamento da área.

Inicialmente, requer a Procuradora Regional da República signatária a sua intimação pessoal, a fim de possibilitar-lhe a manifestação que entender pertinente, à vista do disposto no artigo 129, V, da Constituição Federal, atribuindo ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, e do preceituado no artigo 82, III, do CPC, a exigir a sua intervenção em causas como a que ora se apresenta, sob pena de nulidade.

De qualquer sorte, observa, desde já, a prejudicialidade do recurso no que concerne à irresignação quanto à determinação de reassentamento de ocupantes não-índios do Povoado São Pedro dos Cacetes, pois o próprio apelante dá notícia de que "*foram concluídos os trabalhos de transferência dos colonos, do povoado São Pedro dos Cacetes, encravado na área indígena Cana Brava-Guajajara, para a gleba Remanso*", tendo, ainda, ressaltado que, em 28/12/95, "*o último morador do Povoado São Pedro dos*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Cacetes deixa a área indígena, encerrando-se um dos capítulos mais traumáticos da recente História do Maranhão, num processo que já se arrastava por mais de 20 anos".

É o que se requer.

Brasília, 8 de julho de 1999.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PA/M.P.F./PGR N° 08100.004124/91-40

ARQUIVAMENTO

Trata-se de requerimento formulado em novembro de 1991 pela Prefeitura Municipal de Grajaú e Câmara de Vereadores do mesmo Município, pleiteando medidas destinadas à permanência do Povoado "São Pedro dos Cacetes", na Área Indígena CANA BRAVA.

O tema em referência acha-se inteiramente superado. Com efeito, em 1992 o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra a União e o Estado do Maranhão, com vistas à imposição de obrigação de fazer, consistente no remanejamento daquele povoado, em razão de se encontrar dentro dos limites de terra indígena devidamente demarcada.


A liminar foi concedida, sendo confirmada, posteriormente, por sentença, em 1996 (cópia nos autos). O reassentamento do Povoado foi definitivamente realizado em 1995, conforme frisado no ofício n° 305/99-GPC/PR-MA, dirigido à 6ª CCR.

A apelação cível interposta pelo Estado do MA encontra-se pendente de julgamento no TRF/1ª, já tendo merecido o parecer da Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, no sentido da prejudicialidade do recurso e da remessa.

Diante disso, inteiramente sem objeto a pretensão manifestada nestes autos que, de qualquer maneira, seria manifestamente improcedente.

Arquivo, pois, os autos. Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

São Luís, 29.09.1999


NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

OFÍCIO 459/99-GPC/PR/MA

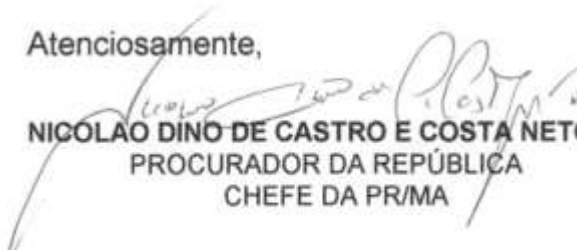
São Luís/MA, 30.09.99

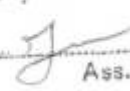
Ref.: Proc. MPF/PGR nº 08100.004124/91-40

Srª . Subprocuradora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, os autos em anexo, tendo em vista despacho de arquivamento proferido às fls.

Atenciosamente,


NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
CHEFE DA PR/MA

Entregue na CaDIM - 6.ª Câmara
Em 05/10/1999 às 14:45 horas
Ass. (nome)
Recebido por:
 Ass. (nome)

Excelentíssima Senhora
Drª MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
BRASÍLIA/DF

4

foto pela homologação do
arquivamento, nos termos das
razões do Procurador, que ante
a consideração do Colegado.

em 6/10/98

[Handwritten signature]

Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira
Procuradora Regional da República
Membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CÓPIA
PROCURADOR

CÓPIA
PROCURADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 183ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos sete dias do mês de outubro de 1999, às 15:00 (quinze) horas, na sede da Procuradoria Geral da República - sala 101 - Brasília (DF), em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias e a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Foi deliberado:

Descrição do Item 4

1. **Procedimento Administrativo MPF/PGR/Nº 08100.004124/91-40. Assunto:** Remanejamento do povoado "São Pedro dos Cacetes" da Área Indígena Canabrava-Guajajara, situada no Estado do Maranhão. **Relatora:** Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. **Decisão:** Tendo em vista os fundamentos alegados pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão às fls. 96, a Câmara decidiu, à unanimidade, acatar o pleito daquela Unidade, homologando o arquivamento dos autos.



De ordem, à CCA, para
arquivamento

Em, 22/11/99

[Handwritten Signature]
Assessor de 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONFERIDO
Em 24/11/99
[Handwritten Signature]
Elba Maria Jacobina Dorne
Técnico Administrativo
PGR/CCA

Encaminhe-se a(o), COBID a pedido de Elas

DIAR/CCA 30107115

[Handwritten Signature]
Caroline Maria Guimarães Beasley
Analista de Arquivologia/Perito
Matr. 21398